



BOLETIM JURISPRUDENCIAL

da CORTE
INTERAMERICANA

de DIREITOS
HUMANOS

N° 4

Setembro -
Dezembro 2015



UNIÓN EUROPEA

Termos de uso: O conteúdo deste site está licenciado sob uma licença [Creative Commons Attribution 3.0 Unported](#), atribuída à [Corte Interamericana de Direitos Humanos](#).

BOLETIM No 4

Caixa postal: 6906-1000, San José, Costa Rica

Telefone: (+506) 2527-1600

Fax: (+506) 2234-0584

Correio eletrônico: corteidh@corteidh.or.cr

ÍNDICE

Número de casos conhecidos pela Corte em relação a cada Estado¹	7
I. Casos Contenciosos	8
Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador (discriminação contra criança com HIV/ direito à educação).....	8
Caso Comunidade Camponesa de Santa Bárbara Vs. Peru (desaparecimentos forçados).....	13
Caso Omar Humberto Maldonado Vargas e outros Vs. Chile denegação de justiça de vítimas de tortura no marco de ditadura militar).....	16
Caso Galindo Cárdenas e outros Vs. Peru (detenção arbitrária/tortura).....	19
Caso López Lone e outros Vs. Honduras (destituição de magistrados).....	21
Caso Ruano Torres e outros Vs. El Salvador direito de defesa).....	25
Caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros Vs. Honduras (propriedade coletiva / consulta prévia).....	28
Caso Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras propriedade coletiva / consulta prévia).....	30
Caso García Ibarra e outros Vs. Equador (privação de vida por agente policial).....	33
Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala (tortura e violência sexual contra mulher / diligência na investigação de atos de violência contra uma mulher).....	34
Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Peru (maus-tratos no marco de um regime de disciplina militar).....	39
Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname (propriedade coletiva de povos indígenas).....	42
II. Resoluções de supervisão de cumprimento	45
Caso Fontevecchia e D'Amico Vs. Argentina.....	53
Caso de la Cruz Flores Vs. Peru.....	53
Caso Família Barrios Vs. Venezuela.....	54
Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala.....	56
Caso Mohamed Vs. Argentina.....	57
Casos El Amparo, Blanco Romero e outros, Montero Aranguren e outros, Barreto Leiva e Usón Ramírez Vs. Venezuela.....	57
Caso López Mendoza Vs. Venezuela.....	58
Caso Fleury e outros Vs. Haiti.....	59
Caso Yatama Vs. Nicarágua.....	60
Casos Ríos e outros, Perozo e outros e Reverón Trujillo Vs. Venezuela.....	61
Casos Chocrón Chocrón, Díaz Peña, e Uzcátegui e outros Vs. Venezuela.....	61
Casos Hilaire, Constantine e Benjamin e outros e Caesar Vs. Trinidad e Tobago.....	62
Caso Yvon Neptune Vs. Haiti.....	63
12 Casos Guatemaltecos Vs. Guatemala.....	64
III. Medidas provisórias	68
Caso Gonzales Lluy e outros a respeito do Equador.....	71
Caso Wong Ho Wing Vs. Peru.....	71
Assunto do Complexo Penitenciário de Curado a respeito do Brasil.....	72
Assuntos de determinados Centros Penitenciários da Venezuela.	
Humberto Prado, Marianela Sánchez Ortiz e família a respeito da Venezuela.....	73
Assunto da Emissora de Televisão “Globovisión” a respeito da República Bolivariana da Venezuela.....	73
Assunto da Fundação de Antropologia Forense da Guatemala a respeito da Guatemala.....	74
Assunto Rojas Madrigal em relação ao Caso Amrhein e outros Vs. Costa Rica.....	74
Assunto do Complexo Penitenciário de Curado a respeito do Brasil.....	75
Caso García Prieto e outros a respeito de El Salvador.....	76
Assunto Juan Almonte Herrera e outros a respeito da República Dominicana.....	76

APRESENTAÇÃO

A Corte Interamericana possui 35 anos de funcionamento, durante os quais tem acompanhado os povos das Américas na transformação de suas realidades sociais, políticas e institucionais. Ao longo deste caminho, a Corte decidiu mais de 200 casos, proferiu quase 300 sentenças, mais de 20 pareceres consultivos, e ofereceu proteção imediata a pessoas e grupos de pessoas através de sua função cautelar.

Somos conscientes de que o trabalho da Corte Interamericana não termina quando uma Resolução, Sentença ou um Parecer Consultivo é emitido. A efetiva proteção dos direitos humanos das pessoas adquire uma materialização real através do diálogo dinâmico com instituições nacionais, particularmente com os órgãos jurisdicionais. De acordo com essa dinâmica, são os próprios operadores nacionais quem, através do diálogo jurisprudencial e de um adequado controle de convencionalidade, sempre no âmbito de suas competências, conferem valor real às decisões da Corte Interamericana. Cada vez de maneira mais enérgica vem sendo realizado um controle dinâmico e complementar das obrigações convencionais de respeitar e garantir os direitos humanos, conjuntamente com as autoridades internas.

Neste ânimo e com esse entusiasmo, a Corte Interamericana tem promovido de maneira decisiva o diálogo jurisprudencial para que a justiça interamericana seja real e efetivamente acessível. Todas as pessoas das Américas devem conhecer, tornar seus e exigir, os direitos humanos reconhecidos como tais na Convenção Americana ou nas interpretações deste tratado realizadas pela Corte Interamericana.

Desta maneira e sob este espírito iniciou-se a publicação destes boletins, como um importante esforço para difundir periodicamente os pronunciamentos deste Tribunal com o objetivo principal de que mais pessoas conheçam o trabalho e as decisões da Corte Interamericana. Por essa razão, estes boletins serão publicados em espanhol, inglês e português, a cada seis meses, de modo a converter-se em uma ferramenta útil para pesquisadores, estudantes, defensores de direitos humanos e todas as pessoas que desejam conhecer sobre o impacto do trabalho da Corte, bem como sobre os padrões que este Tribunal vem desenvolvendo de maneira constante e inovadora em matéria de direitos humanos.

Esta quarta publicação conta com os pronunciamentos realizados por este Tribunal entre setembro e dezembro de 2015. Neste período, a Corte proferiu 12 sentenças sobre exceções preliminares, mérito e reparações. Além disso, durante este período a Corte emitiu 14 resoluções sobre supervisão de cumprimento das sentenças e 10 sobre medidas provisórias.

Os temas abordados pela Corte em suas decisões exigiram referir-se a problemáticas já tratadas em sua jurisprudência e que continuam sendo relevantes para a vigência dos direitos humanos em nosso continente. Em particular, os casos decididos pela Corte se referem a matérias como desaparecimento

forçado de pessoas, detenção arbitrária e tortura, propriedade coletiva e outros direitos dos povos indígenas, como a consulta prévia. Entretanto, um novo assunto na jurisprudência da Corte foi o tema da discriminação contra uma criança com HIV, o que resultou, conseqüentemente, na violação do seu direito à educação. Assim, pela primeira vez a Corte usou sua competência para conhecer a violação deste direito, previsto no artigo 19.6 do Protocolo de San Salvador.

Da mesma forma que as edições anteriores, o presente trabalho foi realizado graças ao apoio econômico da Comissão Europeia, através de um projeto de cooperação internacional com a Corte Interamericana. Por sua vez, a publicação foi preparada e realizada pelo Instituto de Democracia e Direitos Humanos da Pontifícia Universidade Católica do Peru (IDEHPUCP), em coordenação com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no marco de um convênio de cooperação entre ambas as instituições. A Corte Interamericana agradece particularmente à professora Elizabeth Salmón, Diretora do IDEHPUCP, por seu trabalho na redação desta publicação.¹

Esperamos que este quarto boletim sirva à difusão da jurisprudência da Corte em toda a região.

Roberto F. Caldas

Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos

¹ O presente documento foi elaborado conjuntamente por Elizabeth Salmón, Diretora do IDEHPUCP; Cristina Blanco, Coordenadora da Área Acadêmica e de Pesquisa; e Renata Bregaglio, Pesquisadora Sênior do Instituto.

NÚMERO DE CASOS CONHECIDOS PELA CORTE EM RELAÇÃO A CADA ESTADO¹

Estado	Casos
Argentina	17
Barbados	2
Bolívia	4
Brasil	5
Chile	8
Colômbia	15
Costa Rica	2
Equador	4
El Salvador	17
Guatemala	6
Haiti	20
Honduras	2
México	12
Nicarágua	8
Paraguai	3
Panamá	7
Peru	5
República Dominicana	37
Suriname	6
Trinidad e Tobago	2
Uruguai	2
Venezuela	19

I. CASOS CONTENCIOSOS

Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador (discriminação contra criança com HIV/ direito à educação)

Em 1º de setembro de 2015, a Corte Interamericana proferiu Sentença no *Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador*, na qual declarou ao Estado do Equador internacionalmente responsável por determinadas violações de direitos humanos cometidas contra Talía Gabriela Gonzales Lluy, de três anos de idade, quando foi contagiada com o vírus HIV ao receber uma transfusão de sangue sem a prévia realização dos respectivos testes sorológicos. Após o contágio, Teresa Lluy interpôs diversas ações, penais e civis, buscando a sanção das pessoas responsáveis pelo seu contágio, bem como o pagamento de danos e prejuízos. Estas ações não prosperaram. Aos 5 anos de idade, Talía foi matriculada em uma escola pública, à qual frequentou normalmente durante dois meses, até que o diretor foi informado de que era portadora de HIV e decidiu suspender seu comparecimento. Em fevereiro de 2000, Teresa Lluy, sua mãe, apresentou uma ação de amparo constitucional (mandado de segurança constitucional) contra o Ministério da Educação e Cultura, o diretor e a professora da escola, em razão de uma suposta privação do direito à educação. Esse mesmo mês, o Tribunal Distrital Contencioso N° 3 declarou inadmissível o recurso de amparo, considerando que existia um conflito de interesses entre os direitos individuais de Talía e os interesses dos estudantes, colisão em relação à qual devem prevalecer os direitos sociais ou coletivos. De acordo com as declarações de Talía e de sua família, elas foram obrigadas a mudar-se em várias ocasiões devido à exclusão e à rejeição pela condição de Talía.

No presente caso, o Estado apresentou dois argumentos que denominou exceções preliminares, sobre: i) a alegada incompetência parcial da Corte para tratar fatos alheios ao marco fático e supostas violações a direitos além das estabelecidas pela Comissão em seus relatórios, e ii) a alegada falta de esgotamento de recursos internos. O primeiro argumento foi analisado como uma consideração prévia, pois a Corte considerou que se referia ao marco fático do caso. Em relação ao segundo ponto, a Corte observou que a exceção preliminar em relação a alguns recursos foi interposta durante o procedimento de admissibilidade perante a Comissão. Não obstante isso, perante a Corte o Estado argumentou também que os peticionários não haviam apelado a decisão da ação de amparo constitucional, de modo que este argumento foi considerado extemporâneo perante a Corte. Em relação aos recursos de recusa de juízes e magistrados, de danos e prejuízos contra os mesmos, e à ação de cassação, a Corte considerou

¹ Casos submetidos à competência contenciosa da Corte pela Comissão Interamericana ou por um Estado e que contam com uma Sentença final em 31 de dezembro de 2015.

que, por sua natureza, no caso concreto não eram adequados nem efetivos para a determinação de responsabilidade pelos fatos relacionados ao contágio de Talía com HIV, nem para determinar uma reparação adequada. Quanto à ação indenizatória por dano moral em matéria civil, a Corte considerou que a mesma não era adequada para obter uma indenização pela totalidade dos danos causados a Talía. Finalmente, com respeito à acusação particular em matéria penal, a Corte notou que não constituía um recurso idôneo e efetivo que as supostas vítimas deveriam esgotar para esclarecer os fatos do caso. Em consequência, rejeitou a exceção preliminar.

A Corte se referiu a duas considerações prévias. A primeira sobre a alegação estatal de que a Comissão não havia se pronunciado sobre supostas violações aos artigos 2, 24 e 26 da Convenção Americana, de maneira que seria improcedente uma análise de mérito sobre direitos que não foram parte do marco fático da origem do caso. A Corte constatou que a Comissão fez referência expressa à suposta discriminação e ao fato de que a Talía teria sido impedida de estudar na escola primária devido à sua enfermidade; assim como à suposta discriminação que seu núcleo familiar teria sofrido, de modo que rejeitou o argumento do Estado. A segunda questão prévia se refere à determinação das supostas vítimas, posto que o Estado manifestou que a Comissão, nas recomendações feitas em seus relatórios de Admissibilidade e de Mérito, estabeleceu que o Estado deveria reparar unicamente a Talía Gonzales Lluy e sua mãe, e não seria possível introduzir a pessoas não indicadas como beneficiárias de uma eventual reparação. Portanto, o Estado solicitou que Iván Lluy não fosse considerado como suposta vítima. A Corte observou que a Comissão fez menção expressa a Iván Lluy ao longo do Relatório de Mérito e em suas conclusões. Por isso, concluiu que foi identificado como suposta vítima, em concordância com o artigo 50 da Convenção e o artigo 35.1 do Regulamento da Corte.

Quanto ao mérito do assunto, a Corte se referiu, em primeiro lugar, aos direitos à vida e à integridade pessoal. A este respeito, recordou que o dever de supervisão e de fiscalização é do Estado, mesmo quando o serviço de saúde seja prestado por uma entidade privada. O Estado mantém a obrigação de prover serviços públicos e de proteger o respectivo bem público. No presente caso, a Corte considerou que a precariedade e as irregularidades no funcionamento do banco de sangue do qual proveio o sangue para Talía é um reflexo das consequências do descumprimento das obrigações do Estado de supervisionar e fiscalizar. Esta grave omissão do Estado permitiu que sangue que não havia sido submetido aos testes de segurança mais básicos, como o de HIV, fosse entregue a Talía, resultando em sua infecção e o consequente dano permanente à sua saúde. Este dano à saúde constitui uma violação do direito à vida, em virtude do perigo de morte que a vítima enfrentou em diversos momentos e que pode continuar enfrentando.

Por outro lado, a Corte se referiu à disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade na prestação de assistência médica na perspectiva dos direitos à vida e à integridade pessoal. Em particular, considerou que as Diretrizes Internacionais sobre HIV/AIDS e Direitos Humanos do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) e o Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/AIDS (UNAIDS) constituem referências autorizadas para esclarecer as obrigações internacionais do

Estado na matéria. A partir das diretrizes contidas nestes instrumentos, a Corte observou que o acesso à fármacos antirretrovirais é apenas um dos elementos de uma resposta eficaz para as pessoas que vivem com HIV.

Nesse sentido, considerou que as pessoas que vivem com HIV requerem um enfoque integral que inclui uma sequência contínua de prevenção, tratamento, atenção e apoio. Um acesso limitado a fármacos antirretrovirais e outros medicamentos não cumpre as obrigações de prevenção, tratamento, atenção e apoio derivadas do direito ao mais alto nível possível de saúde. Estes aspectos sobre a qualidade da saúde se relacionam com a obrigação estatal de criar ambientes seguros, especialmente para as crianças, ampliando os serviços de boa qualidade que ofereçam informação, educação sobre saúde e assessoramento de forma apropriada para os jovens, reforçando os programas de saúde sexual e saúde reprodutiva e, na medida do possível, fazendo participar as famílias e os jovens no planejamento, execução e avaliação de programas de atenção e prevenção do HIV e da AIDS.

Dado que são atribuíveis ao Estado os atos negligentes que levaram ao contágio, o Equador é responsável pela violação da obrigação de fiscalização e de supervisão da prestação de serviços de saúde, no marco do direito à integridade pessoal e da obrigação de não por em risco a vida, em violação dos artigos 4 e 5 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma.

Além disso, a Corte destacou a constante situação de vulnerabilidade em que se encontravam Teresa e Iván Lluy, ao serem discriminados, isolados da sociedade e por estarem em condições econômicas precárias. Somado a isso, o contágio de Talía afetou em grande maneira a toda a família, já que tiveram de dedicar os maiores esforços físicos, materiais e econômicos para procurar a sobrevivência e a vida digna de Talía. Todo o anterior gerou um estado de angústia, incerteza e insegurança permanente na vida de Talía, Teresa e Iván Lluy. Apesar da situação de particular vulnerabilidade em que se encontravam, o Estado não tomou as medidas necessárias para garantir a Talía e à sua família o acesso a seus direitos sem discriminação, de maneira que as ações e omissões do Estado constituíram um tratamento discriminatório. Em atenção ao anterior, a Corte concluiu que o Estado é responsável pela violação do artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em prejuízo de Teresa Lluy e Iván Lluy.

Quanto ao direito à educação, a Corte recordou que se encontra contido no artigo 13 do Protocolo de San Salvador e que possui competência para decidir sobre casos contenciosos relativos a este direito, em virtude do artigo 19(6) do Protocolo. Além disso, a Corte afirmou que as pessoas com HIV foram historicamente discriminadas devido às diferentes crenças sociais e culturais que criaram um estigma ao redor da doença. Deste modo, o fato de uma pessoa viver com HIV/AIDS, ou mesmo a simples suposição de que tem a doença, pode criar barreiras sociais e de atitudes para que esta tenha acesso em igualdade de condições a todos os seus direitos. A Corte considerou que a relação entre este tipo de barreiras e a condição de saúde das pessoas justifica o uso do modelo social da deficiência como enfoque relevante para avaliar o alcance de alguns direitos envolvidos no presente caso. A Corte afirmou que, apesar de

uma pessoa viver com o HIV não ser, per se, uma situação de deficiência, em algumas circunstâncias as barreiras atitudinais enfrentadas por uma pessoa pelo fato de viver com o HIV produzem as circunstâncias de seu ambiente que lhe colocam em uma situação de deficiência.

Em relação ao anterior, a Corte precisou alguns elementos sobre o direito à educação das pessoas que vivem com condições médicas potencialmente geradoras de deficiência, como o HIV/AIDS. Em particular, considerou que existem três obrigações inerentes ao direito à educação em relação às pessoas que vivem com HIV/AIDS: i) o direito a dispor de informação oportuna e livre de preconceitos sobre o HIV/AIDS; ii) a proibição de impedir o acesso aos centros educativos às pessoas com HIV/AIDS, e iii) o direito a que a educação promova sua inclusão e não discriminação dentro do ambiente social.

Quanto à controvérsia sobre a forma como Talía foi retirada da escola, a Corte afirmou que esta decisão constituiu uma diferença de tratamento baseada em sua condição. Para determinar se esta diferença de tratamento constituiu discriminação, a Corte analisou a justificação do Estado para realizá-la. Caso seja estipulada uma diferença de tratamento em razão da condição médica ou enfermidade, esta diferença de tratamento deve ser feita com base em critérios médicos e na real condição de saúde, tomando em consideração cada caso concreto, avaliando os danos ou riscos reais e provados, e não especulativos ou imaginários. Portanto, não podem ser admissíveis as especulações, presunções, estereótipos ou considerações generalizadas sobre as pessoas com HIV/AIDS ou qualquer outro tipo de enfermidade, ainda que estes preconceitos se escondam em razões aparentemente legítimas como a proteção do direito à vida ou a saúde pública.

Diante da comprovação de que o tratamento diferenciado estava baseado em uma categoria proibida, o Estado tinha a obrigação de demonstrar que a decisão não tinha uma finalidade ou efeito discriminatório. A Corte concluiu que o risco real e significativo de contágio que pudesse colocar em risco a saúde das crianças companheiras de Talía era sumamente reduzido. No âmbito de um juízo de necessidade e de estrita proporcionalidade da medida, o Tribunal ressaltou que o meio escolhido constituía a alternativa mais lesiva e desproporcional entre aquelas disponíveis para cumprir a finalidade de proteger a integridade das demais crianças do colégio. Mesmo que a sentença do tribunal interno pretendesse a proteção dos companheiros de classe de Talía, não foi provado que a motivação expressa na decisão era adequada para alcançar este fim.

No presente caso a decisão utilizou argumentos abstratos e estereotipados para fundamentar uma decisão extrema e desnecessária, de modo que estas decisões constituem um tratamento discriminatório contra Talía.

Por outro lado, a Corte advertiu que este tratamento evidencia, ademais, que não existiu adaptabilidade do ambiente educativo à situação de Talía, através de medidas de biossegurança ou outras similares que devem existir em todo estabelecimento educativo para a prevenção geral da transmissão de

enfermidades. A Corte determinou que no caso de Talía confluíram, de forma interseccional, múltiplos fatores de vulnerabilidade e de risco de discriminação, associados à sua condição de criança, mulher, pessoa em situação de pobreza e pessoa com HIV. A este respeito, a Corte se referiu a que certos grupos de mulheres padecem de discriminação ao longo de sua vida em razão de mais de um fator combinado ao seu sexo, o que aumenta o risco de sofrer atos de violência e outras violações a seus direitos humanos. A Corte afirmou que a discriminação baseada em raça, origem étnica, origem nacional, capacidade, classe socioeconômica, orientação sexual, identidade de gênero, religião, cultura, tradição e outras realidades, intensifica, com frequência, os atos de violência contra as mulheres. Quando se trata de mulheres com HIV/AIDS, deve-se entender a convivência da enfermidade no marco dos papéis e das expectativas que afetam comportamentos. A discriminação que Talía viveu não foi apenas causada por múltiplos fatores, mas derivou em uma forma específica de discriminação que resultou da interseção destes fatores. Tendo em conta o anterior, a Corte concluiu que o Estado equatoriano violou o direito à educação, previsto no artigo 13 do Protocolo de San Salvador, em relação aos artigos 19 e 1.1 da Convenção Americana, em prejuízo de Talía Gonzales Lluy.

Com respeito às garantias judiciais e à proteção judicial, a Corte concluiu que, em virtude de que existia um dever de atuar com uma devida diligência excepcional em função da situação de Talía, o Equador violou a garantia judicial do prazo razoável no tocante ao processo penal. Além disso, a Corte afirmou que neste caso não existem elementos probatórios suficientes que permitam concluir que a existência de prejudicialidade (a necessidade de esgotamento da via penal para poder postular uma reparação civil) na legislação equatoriana constituiu, por si só, uma violação às garantias judiciais, pois não foram apresentados argumentos e provas suficientes que permitam afirmar que o recurso interposto por Teresa Lluy foi o resultado de uma falta de clareza na legislação equatoriana. Finalmente, a Corte considerou que não conta com provas que permitam sustentar o argumento sobre a falta de proteção judicial de Talía no trâmite do amparo (mandado de segurança) constitucional, do processo penal ou do processo civil. Portanto, a Corte concluiu que não pode determinar que tenha existido uma violação à garantia de proteção judicial.

Quanto às reparações, a Corte ordenou ao Estado, entre outros, oferecer gratuitamente, através de instituições de saúde públicas especializadas ou de pessoal de saúde especializado, e de forma imediata, oportuna, adequada e efetiva, o tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico a Talía Gonzales Lluy, incluindo o fornecimento gratuito dos medicamentos que eventualmente sejam necessários, tomando em consideração os seus padecimentos. Além disso, dispôs que o Estado conceda uma bolsa de estudos para Talía, para continuar seus estudos universitários, e que lhe entregue uma casa digna no prazo de um ano. Por outro lado, dispôs que o Estado realize um programa para a capacitação de funcionários de saúde sobre melhores práticas e direitos dos pacientes com HIV.

Caso Comunidade Camponesa de Santa Bárbara Vs. Peru (desaparecimentos forçados)

Em 1º de setembro de 2015, a Corte proferiu uma Sentença na qual declarou ao Estado do Peru internacionalmente responsável pelos desaparecimentos forçados de diversas pessoas. De acordo com o constatado pela Corte, tais fatos se inserem no contexto do conflito armado peruano e na prática sistemática de violações dos direitos humanos, entre elas, execuções extrajudiciais e desaparecimentos forçados, de pessoas suspeitas de pertencerem a grupos armados à margem da lei. Nesse sentido, em junho de 1991 foi decretada a extensão do Estado de Emergência no Departamento de Huancavelica e as Forças Armadas assumiram o controle da ordem interna.

Em julho de 1991, em execução do “Plano Operativo Apolonia”, uma operação militar elaborada para combater a subversão em Huancavelica, duas patrulhas incursionaram na localidade de Rodeopampa, comunidade de Santa Bárbara, para “capturar e/ou destruir” elementos terroristas que atuavam nesta região. Os militares ingressaram às residências, retiraram as pessoas ali se encontravam e atearam fogo. Horas mais tarde apoderaram-se do gado e dos pertences dos detidos. Durante a operação, detiveram a 14 moradores, entre os quais se encontravam três meninos e quatro meninas, um idoso, cinco mulheres adultas, uma delas no sexto mês de gravidez, e um homem adulto. Estes moradores sofreram maus-tratos e foram conduzidos a uma mina abandonada. Nesse mesmo dia, Elihoref Huamaní Vergara foi interceptado por militares, que o incluíram no grupo que estava sendo trasladado. Durante o trajeto, os detidos foram golpeados e obrigados a caminhar várias horas amarrados e sem alimentos ou água. Quando chegaram à mina, os 15 detidos foram introduzidos ao interior da galeria de acesso sob ameaça de fuzis. Posteriormente, os militares detonaram dinamite na mina, provocando o desmembramento dos corpos.

Entre julho e agosto de 1991, foram interpostas diversas denúncias. Em julho de 1991, foi realizada uma diligência de levantamento de restos humanos e evidências encontradas na mina. Não foi realizada diligência posterior relacionada com as peças e restos encontrados, e até o dia de hoje não se conhece o paradeiro das vítimas. Foram iniciados processos tanto na jurisdição militar como na ordinária, bem como um incidente de competência entre ambos, que foi resolvido a favor da jurisdição ordinária. Em 1995 foi aplicada a Lei de Anistia em ambas as jurisdições e após a emissão das Sentenças da Corte Interamericana no Caso Barrios Altos Vs. Peru, ambos os processos foram reabertos. Não há constância sobre atuações posteriores no foro militar, e, na jurisdição ordinária consta que, em outubro de 2006, a Sala Penal Nacional de Lima atribuiu-se competência. Em fevereiro de 2012 e maio de 2013, a referida Sala Penal Nacional e a Sala Penal Transitória da Corte Suprema proferiram suas respectivas sentenças. Os fatos foram qualificados como delitos de lesa humanidade e sua ação penal imprescritível. Oscar Alberto Carrera Gonzales foi condenado pelo delito de homicídio qualificado e foi ordenada a captura dos

processados ausentes. Paralelamente, em agosto de 2011, o Quarto Juízo Penal Supra Provincial de Lima abriu instrução contra Simón Fidel Breña Palante e, em fevereiro de 2013, a Sala Penal Nacional da Corte Suprema declarou o “corte de sequela” do seu processo.

A Corte Interamericana considerou que o Estado realizou um reconhecimento parcial dos fatos e de responsabilidade internacional, e que se manteve a controvérsia com respeito a questões de fato e pretensões de direito que não foram reconhecidas pelo Estado. Por outro lado, a Corte resolveu duas exceções preliminares interpostas pelo Estado. Primeiro, desconsiderou a exceção de falta de esgotamento de recursos internos, pois considerou que: i) esta não era compatível com o reconhecimento parcial de responsabilidade e, ii) o Peru não especificou por que razão os recursos e processos mencionados em seus escritos seriam adequados, idôneos e efetivos. Em segundo lugar, a Corte desconsiderou a exceção de incompetência *ratione materiae* a respeito da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado, pois considerou que a alegação de que o ocorrido no presente caso poderia constituir um desaparecimento forçado seria suficiente para que a Corte exerça sua competência para conhecer de uma possível violação desta Convenção.

Quanto ao mérito do assunto, a Corte se referiu, em primeiro lugar, aos fatos sobre o desaparecimento forçado de pessoas. Em particular, recordou que o desaparecimento forçado de pessoas é uma violação de direitos humanos constituída por três elementos concordantes: a) a privação da liberdade; b) a intervenção direta de agentes estatais ou sua aquiescência, e c) a negativa de reconhecer a detenção e de revelar o destino ou o paradeiro da pessoa interessada. Além disso, reiterou sua jurisprudência sobre o caráter pluriofensivo do desaparecimento forçado, assim como sua natureza permanente ou contínua, na qual o desaparecimento e sua execução têm início com a privação da liberdade da pessoa e a subsequente falta de informação sobre seu destino, e permanece enquanto não se conheça o paradeiro da pessoa desaparecida ou se encontrem seus restos, de modo que se determine com certeza sua identidade. Enquanto perdure o desaparecimento, os Estados têm o dever de investigá-lo e, eventualmente, de punir os responsáveis, de acordo com as obrigações derivadas da Convenção Americana e, em particular, da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas.

Além disso, a Corte recordou, segundo a definição contida na Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas e a jurisprudência desta Corte, que “uma das características do desaparecimento forçado, diferentemente da execução extrajudicial, é a negativa do Estado de reconhecer que a vítima está sob seu controle e de proporcionar informação a respeito, com o propósito de gerar incerteza sobre seu paradeiro, vida ou morte, provocar intimidação e supressão de direitos”. Os atos constitutivos de desaparecimento forçado têm caráter permanente enquanto não se conheça o paradeiro da vítima ou sejam encontrados seus restos. No entanto, particularmente em relação a este último aspecto, o Tribunal indicou de maneira reiterada que não se trata apenas do ato de encontrar os restos de uma determinada pessoa mas que isso, logicamente, deve estar acompanhado da realização de exames e análise que permitam comprovar que, efetivamente, estes restos correspondem a essa

pessoa. Um desaparecimento forçado se configura por uma pluralidade de condutas que, unificadas por um único fim, violam de maneira permanente, enquanto subsistam, vários bens jurídicos protegidos pela Convenção. Portanto, o exame de um possível desaparecimento forçado deve ser consequente com a violação complexa de direitos humanos que este implica e não deve focar-se de maneira isolada, dividida e fragmentada apenas na detenção, na possível tortura ou no risco de perder a vida.

No presente caso, a Corte concluiu que houve desaparecimento forçado das 15 vítimas devido a: i) a negativa das autoridades de reconhecer a detenção das vítimas durante os primeiros dias; ii) o modus operandi utilizado na destruição de evidências; iii) a incerteza sobre a evidência coletada em julho de 1991; iv) o registro das certidões de óbito, e v) as diligências de busca, recuperação e eventual identificação dos restos ósseos humanos recuperados. Apesar de que para a Corte as sentenças proferidas internamente são um importante referencial, considerou que não pode aceitar a alegação estatal sobre a procedência do princípio de subsidiariedade e complementariedade, pois a investigação forense se caracterizou por uma clara falta de seriedade e devida diligência. Por essa razão, no presente caso, o desaparecimento forçado das vítimas permanece até o dia de hoje. Consequentemente, a Corte concluiu que o Estado violou os direitos reconhecidos nos artigos 7, 5.1, 5.2, 4.1, e 3 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 deste instrumento, em prejuízo das 15 pessoas, e também em relação ao artigo 19 do mesmo em prejuízo das sete crianças. Além disso, concluiu que estas violações ocorreram também em relação ao artigo I.a e II da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado, a partir de 15 de março de 2002, data de sua entrada em vigor para o Peru.

Com respeito ao direito de propriedade, a Corte reiterou sua jurisprudência sobre o seu conceito amplo, o qual abarca, entre outros, o uso e gozo dos “bens”, definidos como coisas materiais apropriáveis, bem como todo direito que possa formar parte do patrimônio de uma pessoa. Este conceito compreende todos os móveis e imóveis, os elementos corpóreos e incorpóreos e qualquer outro objeto imaterial suscetível de valor. Igualmente, recordou que no âmbito do direito à vida privada e familiar, existe uma esfera de privacidade que deve ficar isenta e imune às invasões ou agressões abusivas ou arbitrárias por parte de terceiros ou da autoridade pública. Nesse sentido, o domicílio e a vida privada e familiar se encontram intrinsecamente ligados, já que o domicílio se converte em um espaço no qual a vida privada e familiar pode se desenvolver livremente. No presente caso, a Corte concluiu que militares queimaram as casas das duas famílias mencionadas e levaram o gado, em violação do artigo 21 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em prejuízo das pessoas que viviam na Comunidade de Santa Bárbara na época dos fatos, o que também constituiu uma ingerência abusiva e arbitrária em sua vida privada e domicílio, em violação do artigo 11.2 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 deste instrumento.

Quanto ao direito às garantias e à proteção judicial, a Corte recordou que, em virtude da proteção concedida pelos artigos 8 e 25 da Convenção, os Estados estão obrigados a prover recursos judiciais efetivos às vítimas de violações dos direitos humanos, que devem ser fundamentados de acordo com as regras do devido processo legal. Além disso, recordou que, desde sua primeira sentença, esta Corte

destacou a importância do dever estatal de investigar e sancionar as violações de direitos humanos, o qual adquire particular importância diante da gravidade dos delitos cometidos e da natureza dos direitos lesionados.

Em relação ao caso concreto, a Corte determinou que: i) existiu falta de devida diligência nas primeiras diligências da investigação do caso; ii) o recurso de habeas corpus interposto pelo pai de Elihoref Huamaní Vergara não foi efetivo, pois a decisão denegatória foi emitida quatro dias depois de interposto e não há “constâncias” realizadas por parte do Juízo; houve diversas obstaculizações da investigação por parte de agentes do Estado, tais como a aplicação da jurisdição militar e da Lei de Anistia nº 26.479; iv) houve falta de devida diligência nos processos reabertos após as Sentenças da Corte Interamericana no caso Barrios Altos; e v) foi violado o direito a conhecer a verdade dos familiares das vítimas desaparecidas. Por todo o anterior, a Corte considerou que o Estado violou, em prejuízo das vítimas desaparecidas forçadamente e seus familiares, os artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, assim como em relação aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, e o artigo I.b da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, a partir de sua entrada em vigor para o Peru.

Além disso, a Corte aplicou a presunção *juris tantum* sobre o dano à integridade psíquica e moral dos familiares em casos de desaparecimentos forçados, e concluiu que o Estado violou o direito à integridade pessoal estabelecido no artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo dos familiares das 15 vítimas de desaparecimento forçado.

Em matéria de reparações, a Corte ordenou ao Estado levar a cabo as investigações necessárias para determinar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis pelas violações declaradas na Sentença; iniciar as ações que forem necessárias tanto para a exumação como para a identificação dos restos humanos localizados na mina, local que deverá ser protegido para sua preservação; entregar a dez alpacas a duas das vítimas, ou seu valor equivalente no mercado, e entregar uma casa adequada a cada uma das vítimas, através de seus programas habitacionais existentes; entre outros.

Caso Omar Humberto Maldonado Vargas e outros Vs. Chile **denegação de justiça de vítimas de tortura no marco de ditadura** **militar)**

Em 2 de setembro de 2015, a Corte Interamericana proferiu sua Sentença no Caso Omar Humberto Maldonado Vargas e outros Vs. Chile. Os antecedentes do caso se referem à instauração de um regime militar que derrubou o Governo do Presidente Salvador Allende com um golpe de Estado, em setembro de 1973, e que se prolongou até o restabelecimento da democracia, em março de 1990. Durante estes anos, a repressão generalizada dirigida contra as pessoas que o regime considerava opositoras foi uma

política de Estado. Algumas pessoas detidas foram julgadas em Conselhos de Guerra, enquanto outros nunca foram processados mas permaneceram presos. Os Conselhos de Guerra se encarregaram de julgar os delitos previstos na jurisdição militar através de procedimentos breves e sumários de instância única, e se caracterizaram por inúmeras irregularidades e violações ao devido processo.

As vítimas deste caso são 12 pessoas que, no momento de sua prisão e julgamento perante os Conselhos de Guerra, eram membros da Força Aérea do Chile (FACH), e um deles era um empregado civil da FACH. Em relação às circunstâncias da detenção de cada uma delas, consta nos autos que as vítimas sofreram maus-tratos e torturas com a finalidade de obrigá-los a confessar. As 12 vítimas foram processadas por Conselhos de Guerra na causa número 1-73, a qual se iniciou em setembro de 1973, e concluiu em setembro de 1974 e abril de 1975, com a confirmação de duas sentenças condenatórias. As vítimas permaneceram privadas de liberdade por períodos de até 5 anos e, posteriormente, a pena foi comutada por banimento (desterro) ou exílio.

Em setembro de 2001, foi interposto um recurso perante a Corte Suprema do Chile, solicitando a revisão das sentenças proferidas, por considerar que as pessoas condenadas foram objeto de constrangimentos cruéis, torturas e humilhações durante o trâmite da referida causa número 1-73. A Corte Suprema do Chile decidiu que o recurso de revisão com nulidade e cassação em subsídio era inadmissível por carecer de competência sobre as decisões dos Conselhos de Guerra. Contra essa decisão, as vítimas promoveram um recurso de reposição, o qual também foi rejeitado pelo mesmo Tribunal. No ano de 2005, por meio da Lei nº 20.050, ocorreu uma reforma constitucional no Chile, a qual outorgou competência à Corte Suprema sobre os assuntos tratados perante os Conselhos de Guerra. Em 2011, pessoas distintas às vítimas, que também haviam sido julgadas e condenadas por Conselhos de Guerra na causa número 1-73, interpuseram um recurso de revisão que foi rejeitado pela Corte Suprema.

Duas investigações penais foram iniciadas em relação aos fatos de tortura sofridos pelas vítimas: a) a que corresponde à causa número 1058-2001, iniciada em abril de 2001, e b) a que corresponde à causa número 179-2013, iniciada em 28 de agosto de 2013. A primeira investigação concluiu em abril de 2007, com a sentença de condenação de duas pessoas pelo delito de tormentos ou rigor desnecessário causando lesões graves. Com respeito à segunda, foram ordenadas várias diligências de investigação por parte das autoridades estatais e a causa ainda se encontra aberta.

Quanto ao mérito do assunto, a Corte declarou que o Estado é responsável pela demora em iniciar a investigação dos fatos de tortura, dado que a Causa número 179-2013 foi iniciada aproximadamente 12 anos depois de o Estado ter tido notícia dos fatos. Em consequência, o Estado foi considerado responsável pela violação do artigo 8.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, e dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura, em prejuízo das vítimas já mencionadas. No que concerne à Causa número 1058-2001, a Corte constatou que ela se referiu aos fatos de tortura sofridos por 8 das vítimas. O Tribunal concluiu que o Estado não é responsável por uma demora excessiva em iniciar

uma investigação com respeito aos fatos de tortura sofridos por essas 8 pessoas.

Com respeito à devida diligência no desenvolvimento das investigações, a Corte analisou, entre outras, as alegações a respeito do impacto da reserva dos arquivos da Comissão Valech nas investigações da Causa 1058-2001. Em particular, referiu-se ao acesso à informação em mãos do Estado contida em arquivos, recordando que em casos de violações de direitos humanos as autoridades estatais não podem se amparar em mecanismos como o segredo de Estado ou a confidencialidade da informação, ou em razões de interesse público ou segurança nacional, para deixar de apresentar a informação requerida pelas autoridades judiciais ou administrativas encarregadas da investigação ou do processo pendente. Além disso, a Corte notou que estes precedentes não se referem especificamente a arquivos de comissões da verdade, encarregadas de buscar a verdade extrajudicial sobre graves violações aos direitos humanos, de maneira que tais precedentes não são aplicáveis. Neste caso específico, a Corte considerou pertinente determinar se a restrição de acesso à informação contida no arquivo da Comissão Valech é contrária à Convenção, e nessa tarefa analisou se essa restrição i) é legal; ii) cumpre uma finalidade legítima; iii) é necessária, e iv) é estritamente proporcional. A Corte concluiu que estes elementos foram cumpridos no caso concreto, e concluiu que a negação, por parte da Comissão Valech, de oferecer informação ao 9º Juízo não constituiu uma restrição ilegítima no acesso à informação.

Em consideração do anterior, a Corte concluiu que o Estado não era responsável pela violação aos direitos contidos nos artigos 8.1 e 25 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma e aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em prejuízo das 12 supostas vítimas do presente caso.

Por outro lado, em relação ao direito à proteção judicial e ao dever de adotar disposições de direito interno em razão da alegada falta de um recurso de revisão adequado e efetivo, a Corte considerou que os fatos do caso propõem uma situação que pode ser dividida em dois momentos: a) antes da reforma constitucional que outorgou competência à Corte Suprema para conhecer de sentenças relacionadas a decisões dos Conselhos de Guerra, e b) depois da referida reforma constitucional. Em relação ao primeiro período, a Corte considerou que as supostas vítimas não contaram com a possibilidade de revisão das condenações proferidas contra eles, de modo que o Estado é responsável por ter violado o artigo 25.1 e 2 da Convenção, em prejuízo das 12 vítimas do caso. Quanto ao segundo período, a Corte concluiu que as pessoas condenadas pelos Conselhos de Guerra durante a ditadura continuam sem contar com um recurso adequado e efetivo que lhes permita revisar as sentenças condenatórias, de maneira que o Estado é responsável pela violação do dever contido no artigo 2 da Convenção, em relação ao artigo 25 do mesmo instrumento, pela falta de um recurso que seja adequado e efetivo para revisar as sentenças de condenações proferidas por Conselhos de Guerra, em prejuízo das 12 vítimas do caso.

Quanto às reparações, a Corte ordenou ao Estado colocar à disposição das vítimas do presente caso um mecanismo que seja efetivo e rápido para revisar e anular as sentenças de condenação que foram

proferidas na referida causa em seu prejuízo. Esse mecanismo deve ser posto à disposição das demais pessoas que foram condenadas pelos Conselhos de Guerra durante a ditadura militar chilena. Além disso, ordenou continuar e concluir, em um prazo razoável, a investigação dos fatos do presente caso.

Caso Galindo Cárdenas e outros Vs. Peru (detenção arbitrária/tortura)

Em 2 de outubro de 2015, a Corte Interamericana proferiu uma Sentença na qual declarou ao Estado do Peru internacionalmente responsável no Caso Galindo Cárdenas e outros Vs. Peru. Os fatos do caso se referem à privação de liberdade de Luis Antonio Galindo Cárdenas, que era Vocal (Juiz) Provisório da Corte Superior de Justiça de Huánuco, ocorrida em outubro de 1994. O senhor Galindo foi detido no quartel militar de Yanac, onde permaneceu ao menos 30 dias. Em novembro de 1994, a vítima foi liberada, e, em março de 1995, o Promotor Superior emitiu uma resolução ordenando o arquivamento definitivo do caso. Durante o período da detenção, nem o senhor Galindo nem sua família apresentaram recursos; ao conquistar a liberdade, ele apresentou diversos pedidos perante autoridades estatais, indicando que havia sido detido em uma base militar, onde sofreu tortura psicológica e incomunicabilidade. No entanto, o Estado iniciou ações para investigar os fatos apenas em setembro de 2012.

O Estado apresentou duas exceções preliminares, relativas a: i) a falta de esgotamento dos recursos internos e ii) a caducidade do prazo para apresentar a petição inicial. Sobre a primeira, o Estado afirmou que o senhor Galindo não havia apresentado um habeas corpus. A Corte considerou que, dos argumentos sobre a vigência normativa formal do recurso, não decorre a possibilidade de que o recurso tivesse a possibilidade de ser efetivo no caso concreto. Além disso, explicou que apesar de ser correto, em geral, afirmar que o esgotamento de uma via interna exime o peticionário do esgotamento de vias adicionais, isso não pode levar a descartar automaticamente a análise de argumentos estatais sobre os diversos recursos procedentes, ao menos quando existe uma diferença entre o objeto ou fim da via interna tentada ou desenvolvida e aquela mencionada pelo Estado. Em particular, a Corte considerou que a circunstância de que as violações de direitos humanos alegadas se vinculem a um delito processado de ofício não exime, por si só, da necessidade de avaliar argumentos estatais sobre outros recursos internos. Isto é, mesmo considerando os deveres de atuação de ofício do Estado, deve-se avaliar em cada caso se o afetado teve e exerceu a possibilidade, através do uso de recursos disponíveis, de dar oportunidade ao Estado de solucionar o assunto por seus próprios meios. Com relação à segunda exceção preliminar, a Corte concluiu que não era pertinente, dado que o prazo de seis meses para apresentar uma petição apenas é aplicável em casos nos quais houver uma decisão definitiva, e no presente caso não estava sob discussão que não havia sido produzida uma decisão desse tipo.

No que tange ao mérito do assunto, a Corte analisou, em primeiro lugar, a violação do direito à liberdade

peçoal. A este respeito, determinou que a privação de liberdade do senhor Galindo foi ilegal, já que de acordo ao afirmado pelo próprio Estado não há registro da mesma nem de sua liberação. Além disso, a Corte concluiu que a detenção foi também arbitrária devido a que não existiu um ato que comprovasse uma motivação suficiente sobre as supostas finalidade, idoneidade, necessidade e proporcionalidade da privação de liberdade do senhor Galindo. Com respeito ao dever de informar sobre as razões da detenção e de respeitar o direito de defesa, a Corte reiterou que o direito à defesa deve poder ser exercido a partir do momento em que se acusa a uma pessoa como possível autor ou partícipe de um fato punível e apenas se encerra quando finalizado o processo. Este direito obriga o Estado a tratar o indivíduo em todo momento como um verdadeiro sujeito do processo, no mais amplo sentido deste conceito, e não simplesmente como objeto do mesmo. Deste modo, impedir que a pessoa exerça seu direito de defesa desde que se inicia a investigação e a autoridade ordena ou executa atos que implicam afetação de direitos significa potencializar os poderes investigativos do Estado em prejuízo de direitos fundamentais da pessoa investigada. Igualmente, a Corte constatou que não existiu um ato de motivação da necessidade da privação de liberdade do senhor Galindo, nem que ele tivesse solicitado tal medida. Ademais, tampouco consta na prova dos autos que o senhor Galindo, ao ser privado de sua liberdade, tivesse sido comunicado sobre as razões deste ato, nem de forma oral nem escrita. Portanto, não se pode considerar que tenha existido base suficiente para entender que havia sido devidamente informado sobre as razões de sua privação de liberdade. Em consequência, a Corte concluiu que o Estado peruano é responsável pela violação do artigo 7, incisos 1 a 6, e do artigo 8, inciso 2, alíneas b) e c) da Convenção.

Quanto ao direito à integridade pessoal, a Corte reiterou que o artigo 5.1 da Convenção consagra, em termos gerais, o direito à integridade pessoal, tanto física e psíquica como moral. Por sua vez, o artigo 5.2 estabelece, de maneira mais específica, a proibição absoluta de submeter alguém a torturas ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, assim como o direito de toda pessoa privada de liberdade de ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. A Corte precisou que qualquer violação do artigo 5.2 da Convenção Americana acarretará, necessariamente, a violação do artigo 5.1 da mesma. No presente caso, a Corte considerou ao Estado responsável pela violação do artigo 5.1 da Convenção, dado que o senhor Galindo alegou ter sofrido terror, pressões e “amolecimento” durante o tempo que durou sua detenção. Em razão disso, no presente caso a Corte considerou que as circunstâncias narradas pelo senhor Galindo, bem como a incerteza sobre a duração de sua privação de liberdade e o que poderia lhe acontecer, geraram uma afetação à sua integridade psíquica e moral.

Por outro lado, a Corte concluiu que o Estado violou o direito do senhor Luis Antonio Galindo Cárdenas a ter acesso à justiça, previsto nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da Convenção, já que foi constatado que o Estado iniciou ações de investigação sobre a “tortura psicológica” denunciada pela vítima apenas em setembro de 2012.

Com respeito às reparações, a Corte ordenou ao Estado continuar e concluir, em um prazo razoável, a investigação dos fatos a fim de determiná-los e, caso seja procedente, identificar, julgar e, se for o

caso, punir os responsáveis; oferecer, gratuitamente, através de suas instituições de saúde, o tratamento psicológico e/ou psiquiátrico a Luis Antonio Galindo Cárdenas e seus familiares; entre outras medidas.

Caso López Lone e outros Vs. Honduras (destituição de magistrados)

Em 5 de outubro de 2015, a Corte Interamericana proferiu uma Sentença através da qual declarou que o Estado de Honduras era responsável pela violação de diversos direitos contidos na Convenção Americana, relacionados a processos disciplinares realizados contra os juízes Adán Guillermo López Lone, Luis Alonso Chévez de la Rocha, Ramón Enrique Barrios Maldonado e Tirza del Carmen Flores Lanza. Como consequência destes processos, os quatro juízes foram destituídos e três deles foram afastados do Poder Judiciário. Estes processos disciplinares foram iniciados por condutas das vítimas em defesa da democracia e do Estado de Direito no contexto do Golpe de Estado ocorrido em junho de 2009 em Honduras.

O Estado interpôs uma exceção preliminar pela suposta falta de esgotamento de dois recursos internos: o recurso contencioso administrativo e o recurso de amparo (mandado de segurança). Com respeito ao primeiro recurso, a Corte desconsiderou a alegação do Estado devido a que Honduras se referiu a este recurso pela primeira vez apenas perante este Tribunal, de modo que não foi interposto no momento processual oportuno. Em relação ao recurso de amparo, a Corte advertiu que o artigo 31 do Regulamento Interno do Conselho da Carreira Judicial proibia a interposição de recursos contra resoluções do Conselho da Carreira Judicial. Apesar de o Estado ter argumentado que esta norma havia sido tacitamente derogada pela Constituição, a Corte concluiu que diante da incerteza gerada pela existência da referida norma, não era possível exigir das supostas vítimas o esgotamento do recurso de amparo.

Em relação ao mérito do caso, a Corte ressaltou, de maneira preliminar, que a democracia representativa é um dos pilares de todo o sistema do qual a Convenção Americana forma parte, e constitui um princípio reafirmado pelos Estados americanos na Carta da OEA. Além disso, expressou que, no Sistema Interamericano, a relação entre direitos humanos, democracia representativa e direitos políticos foi plasmada na Carta Democrática Interamericana. Enfatizou que este instrumento faz referência ao direito dos povos à democracia, e também destaca a importância, em uma democracia representativa, da participação permanente da população dentro da ordem jurídica e constitucional vigente, e afirma como um dos elementos constitutivos da democracia representativa o acesso ao poder e seu exercício com respeito ao Estado de Direito. A Corte ressaltou que os fatos do presente caso ocorreram no contexto de uma grave crise democrática e da ruptura do Estado de Direito, em virtude da qual o Conselho Permanente da OEA convocou uma Assembleia Geral urgente, de acordo com o artigo 20 da Carta Democrática Interamericana. Além disso, a Corte recordou que, posteriormente, pela primeira vez desde a adoção da Carta Democrática, a Assembleia Geral decidiu suspender Honduras do exercício de seu direito de

participação na OEA, em obediência ao estabelecido no artigo 21 da Carta Democrática Interamericana.

A Corte determinou que os eventos ocorridos em Honduras a partir de 28 de junho de 2009 constituíram um ato ilícito internacional. Durante esta situação de ilegitimidade internacional do governo de facto, foram iniciados os processos disciplinares contra as vítimas, por condutas que constituíam atuações contra o Golpe de Estado e a favor do Estado de Direito e da democracia. Ademais, a Corte reconheceu a relação existente entre direitos políticos, liberdade de expressão, direito de reunião e liberdade de associação, e que estes direitos, em conjunto, tornam possível o jogo democrático. Igualmente, afirmou que as manifestações e expressões a favor da democracia devem ter a máxima proteção possível e, dependendo das circunstâncias de cada caso, podem estar vinculadas a todos ou a alguns dos direitos mencionados. Por outro lado, considerou que o direito de defender a democracia constitui uma concretização específica do direito a participar nos assuntos públicos e compreende, por sua vez, o exercício conjunto de outros direitos, como a liberdade de expressão e a liberdade de reunião. Conforme afirmou a Corte, o exercício efetivo dos direitos políticos constitui um fim em si mesmo e, por sua vez, um meio fundamental para que as sociedades democráticas garantam os demais direitos. Portanto, o Estado deve propiciar as condições e mecanismos para que estes direitos políticos possam ser exercidos de forma efetiva, respeitando o princípio de igualdade e não discriminação.

Além disso, a Corte considerou que, a partir desta perspectiva, o direito de defender a democracia se constitui em uma concretização específica do direito a participar nos assuntos públicos e inclui, por sua vez, o exercício conjunto de outros direitos, como a liberdade de expressão e a liberdade de reunião, como será explicado a seguir. Não obstante isso, a Corte observou que, de acordo com a própria Convenção, o direito a participar na política, a liberdade de expressão e o direito de reunião não são direitos absolutos e podem estar sujeitos a restrições. Ademais, a Corte afirmou que, até o momento, não havia se pronunciado sobre estes direitos no contexto de pessoas que exercem funções jurisdicionais, como no presente caso.

A este respeito, a Corte afirmou que, em condições normais do Estado de Direito, os juízes e juízas podem estar sujeitos a restrições distintas com a finalidade de proteger a independência e a imparcialidade no exercício da justiça. No entanto, afirmou que a faculdade dos Estados de regulamentar ou restringir estes direitos não é discricionária e deve ser interpretada de maneira restritiva, de forma tal que não possa impedir que os juízes participem de qualquer discussão de natureza política. Nesse sentido, afirmou que em momentos de graves crise democráticas, como a ocorrida neste caso, não são aplicáveis as normas que normalmente restringem o direito a juízes e juízas à participação na política em defesa da ordem democrática. Seria contrário à própria independência dos poderes estatais, bem como às obrigações internacionais do Estado derivadas de sua participação na OEA, que os juízes e juízas não possam se pronunciar contra um golpe de Estado. Por outro lado, a Corte considerou que o mero fato de iniciar um processo disciplinar contra os juízes e a magistrada por suas atuações contra o golpe de Estado e a favor do Estado de Direito, poderia ter um efeito intimidante e, portanto, poderia constituir uma restrição indevida a seus direitos.

Especificamente, em relação às vítimas deste caso, a Corte considerou que: i) os processos disciplinares contra o senhor López Lone, por sua participação em uma manifestação contra o golpe de Estado e sua posterior destituição, e contra o senhor Chévez de la Rocha, por sua suposta participação e subsequente detenção em uma manifestação contra o Golpe de Estado e por comentários realizados a companheiros do Poder Judiciário, bem como em razão da negativa de reincorporação a seu posto de juiz, constituíram uma violação de sua liberdade de expressão, de seu direito de reunião e de seus direitos políticos, previstos nos artigos 13.1, 15 e 23 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma; ii) o processo disciplinar contra a senhora Flores Lanza, pelo exercício de uma ação de amparo (mandado de segurança), a interposição de uma denúncia e por comentários sobre as atuações de outros órgãos jurisdicionais, e também por sua posterior destituição; e ainda o início de um processo disciplinar contra o senhor Barrios Maldonado, por um artigo jornalístico no qual expressava sua opinião sobre o Golpe de Estado, constituíram violações à liberdade de expressão e de seus direitos políticos, previstos nos artigos 13.1 e 23 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma. Além disso, a Corte afirmou que as destituições dos senhores López Lone, Chévez de la Rocha e da senhora Flores Lanza afetaram sua possibilidade de pertencer à AJD e, portanto, constituíram também uma restrição indevida ao direito à liberdade de associação. Em consequência, a Corte concluiu que o Estado violou o artigo 16 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em prejuízo destas três vítimas. No caso do senhor Barrios Maldonado, a Corte considerou que ao não ter sido efetivada sua destituição, não existiu uma restrição à sua liberdade de associação.

Por outro lado, a Corte afirmou que os juízes, diferentemente dos demais funcionários públicos, contam com garantias específicas devido à independência necessária do Poder Judiciário, o que a Corte considerou como “essencial para o exercício da função judicial”. A este respeito, afirmou que: i) o respeito das garantias judiciais implica respeitar a independência judicial; ii) as dimensões da independência judicial se traduzem no direito subjetivo do juiz a que seu afastamento do cargo obedeça exclusivamente às causas permitidas, seja por meio de um processo que cumpra as garantias judiciais ou porque foi concluído o prazo ou período de seu mandato, e iii) quando se afeta de forma arbitrária a permanência dos juízes em seus cargos, viola-se o direito à independência judicial, previsto no artigo 8.1 da Convenção Americana, em conjunção com o direito de acesso e permanência em condições gerais de igualdade em um cargo público, estabelecido no artigo 23.1.c da Convenção Americana. A Corte ressaltou que a destituição arbitrária de juízes, especialmente juízes de carreira sem faltas disciplinares prévias, por suas atuações contra o Golpe de Estado e pela atuação da Corte Suprema em relação ao mesmo, como ocorreu no presente caso, constitui um atentado contra a independência judicial e afeta a ordem democrática.

Tendo em consideração os padrões indicados anteriormente, a Corte concluiu que: i) os procedimentos disciplinares aos quais as vítimas foram submetidas não estavam legalmente estabelecidos; ii) o Conselho da Carreira Judicial era incompetente e carecia da independência necessária para resolver recursos contra os acordos de destituição da Corte Suprema de Justiça; iii) a forma como foi integrado o Conselho da Carreira Judicial para decidir os recursos interpostos pelas vítimas não garantiu adequadamente sua

imparcialidade, e iv) a Corte Suprema de Justiça não oferecia garantias objetivas de imparcialidade para pronunciar-se sobre as supostas faltas disciplinares das vítimas, na medida em que todas estavam relacionadas a condutas relativas ao Golpe de Estado. Em virtude de todas estas considerações, este Tribunal concluiu que o Estado violou o artigo 8.1 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em prejuízo de Adán Guillermo López Lone, Tirza del Carmen Flores Lanza, Luis Alonso Chévez de la Rocha e Ramón Enrique Barrios Maldonado. Além disso, a Corte determinou que a destituição das vítimas, por meio de um procedimento que não estava legalmente estabelecido e que não respeitou as garantias de competência, independência e imparcialidade, afetou de maneira indevida o direito de Adán Guillermo López Lone, Tirza del Carmen Flores Lanza e Luis Alonso Chévez de la Rocha a permanecer no cargo em condições de igualdade, em violação do artigo 23.1.c da Convenção Americana.

No tocante ao direito à proteção judicial, a Corte recordou que não era clara a disponibilidade do recurso de amparo (mandado de segurança) em relação às decisões do Conselho da Carreira Judicial, em virtude do artigo 31 do Regulamento Interno deste Conselho, que impossibilitava a interposição de recursos, ordinários ou extraordinários, contra as mesmas. Sem prejuízo disso, a Corte notou que, caso estivesse disponível em virtude das normas constitucionais alegadas pelo Estado, o contexto no qual ocorreram os fatos deste caso e as características do procedimento que deveria ter sido seguido evidenciava que o mesmo não teria sido efetivo. Portanto, a Corte considerou que o Estado violou o artigo 25.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em prejuízo de Adán Guillermo López Lone, Ramón Enrique Barrios Maldonado, Luis Alfonso Chévez de la Rocha e Tirza del Carmen Flores Lanza.

Quanto ao princípio de legalidade, a Corte o examinou em relação a: i) as sanções impostas às vítimas e ii) as condutas sancionáveis na normativa disciplinar em Honduras. No primeiro caso, considerou que, tendo em vista que a destituição ou remoção de um cargo é a medida mais restritiva e severa que se pode adotar em matéria disciplinar, a possibilidade de sua aplicação dever ser previsível e deve obedecer ao princípio de máxima gravidade. A Corte concluiu que as normas disciplinares aplicáveis aos casos das vítimas concediam uma excessiva discricionariedade ao julgador no estabelecimento da sanção de destituição. No que tange ao segundo elemento, a Corte ressaltou que as vítimas foram sancionadas por várias normas, sem que fosse possível determinar com clareza as razões normativas ou condutas ilícitas pelas quais foram destituídas, devido à ausência de uma motivação adequada. Além disso, recordou que o artigo 9 da Convenção Americana, que estabelece o princípio de legalidade, é aplicável à matéria sancionatória administrativa, pois as sanções administrativas são, assim como as penais, uma expressão do poder punitivo do Estado e que possuem, algumas vezes, natureza similar à estas, em função de que ambas representam o enfraquecimento, privação ou alteração dos direitos das pessoas. No presente caso, a Corte considerou que não era possível realizar uma análise detalhada sobre o requisito de legalidade material das normas supostamente descumpridas. Sem prejuízo disso, observou que as autoridades internas recorreram a razões disciplinares que utilizavam conceitos indeterminados e assinalou que o ordenamento jurídico não oferecia bases ou critérios objetivos que permitissem limitar o alcance dos tipos disciplinares, e tampouco o trabalho do julgador permitiu definir bases que limitassem uma eventual

arbitrariedade em sua aplicação. Como consequência, a Corte concluiu que o Estado violou princípio de legalidade, previsto no artigo 9 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma.

Em matéria de reparações, a Corte ordenou ao Estado reincorporar a Adán Guillermo López Lone, Tirza del Carmen Flores Lanza e Luis Chévez de la Rocha a cargos similares aos que desempenhavam no momento dos fatos, com a mesma remuneração, benefícios sociais e hierarquia equiparáveis aos que lhes corresponderia atualmente caso tivessem sido reincorporados naquele momento. Caso não seja possível a reincorporação, o Estado deverá pagar as quantias estabelecidas na Sentença.

Caso Ruano Torres e outros Vs. El Salvador (direito de defesa)

Em 5 de outubro de 2015, a Corte Interamericana proferiu a Sentença do Caso Ruano Torres e outros Vs. El Salvador. Os fatos deste caso se referem à vinculação ao processo, detenção e posterior condenação de José Agapito Ruano Torres, pelo delito de sequestro, cometido em 22 de agosto de 2000, com sérias dúvidas sobre se ele era efetivamente a pessoa apelidada de El Chopo, contra quem pesava a acusação de haver participado no cometimento do crime. O presente caso não se refere, entretanto, à culpabilidade ou à inocência do senhor Ruano Torres, ou a quaisquer outras pessoas que foram julgadas junto com ele, mas sobre a conformidade do processo penal e dos atos de determinados funcionários públicos no caso à luz da Convenção Americana.

No trâmite do caso perante a Corte Interamericana, o Estado de El Salvador realizou um reconhecimento de responsabilidade internacional, que incluiu a aceitação total dos fatos. Além disso, o Estado especificou que reconhecia “as conclusões incluídas no relatório [de] mérito emitido pela Comissão, sobre as violações estabelecidas em prejuízo do senhor José Agapito Ruano Torres e sua família”.

Em sua análise de mérito, a Corte precisou as violações aos direitos humanos que se encontravam incluídas no reconhecimento de responsabilidade do Estado. A este respeito, a Corte aceitou o reconhecimento de responsabilidade do Estado no sentido de que os atos realizados pelas autoridades policiais no momento da detenção, em seu conjunto, constituíram tortura. Portanto, declarou que o Estado violou os artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em prejuízo do senhor José Agapito Ruano Torres. Além disso, a Corte recordou que, de acordo com o artigo 1.1 da Convenção Americana, a obrigação de garantir os direitos reconhecidos nos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana implica no dever do Estado de investigar possíveis atos de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. A Corte constatou que, apesar de que estes atos foram postos em conhecimento das autoridades, estas não iniciaram, de ofício e imediatamente, uma investigação imparcial, independente e minuciosa que garantisse a pronta obtenção e preservação de provas e que permitisse estabelecer o que havia ocorrido ao senhor Ruano Torres. Portanto, a Corte aceitou o reconhecimento de responsabilidade do Estado no sentido de que não foi iniciada de ofício e com a devida diligência uma investigação sobre

os atos de tortura e maus-tratos contra o senhor Ruano Torres, de modo tal que descumpriu o dever de garantia do direito à integridade pessoal, reconhecido no artigo 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 da mesma, em seu prejuízo.

Por outro lado, a Corte observou que as determinações da Comissão em relação à presunção de inocência se referem a dois âmbitos inter-relacionados; a saber: i) a individualização e identificação de uma pessoa antes de vinculá-la a uma investigação e processo penal, e ii) o onus probandi e a prova com base na qual foi imposta a condenação no presente caso. Sobre o primeiro ponto, a Corte considerou que se tratava de uma situação na qual haviam alegações razoáveis sobre a não participação de um dos acusados no fato punível no sentido de que não era a pessoa apelidada, de modo que deveria primar o respeito e a garantia da presunção de inocência. Com respeito à segunda questão, a Corte advertiu que a condenação foi fundamentada, principalmente, na declaração de um coacusado, sem que existissem outros elementos de corroboração, o que considerou violatório da presunção de inocência. A Corte observou, também, que o outro elemento valorado pelo tribunal foi a declaração realizada pela vítima do delito e a identificação positiva do senhor Ruano Torres. O Estado reconheceu que a diligência de reconhecimento teria sido realizada de forma irregular, toda vez que o promotor teria apontado para o senhor Ruano Torres a fim de que a vítima o pudesse identificar e teriam sido consignados nomes falsos na ata. Com base nisso e no reconhecimento de responsabilidade do Estado, a Corte considerou que o Estado é internacionalmente responsável pela violação do artigo 8.2 da Convenção Americana, que reconhece a presunção de inocência, em relação ao artigo 1.1 da mesma. Além disso, a Corte considerou a violação do artigo 25.1 da Convenção, posto que os recursos de revisão não constituíram um recurso efetivo para remediar as violações de direitos humanos e, em particular, para controlar o respeito à presunção de inocência e ao direito à defesa.

Ademais, a Corte aceitou o reconhecimento de responsabilidade do Estado no sentido de que a privação de liberdade de José Agapito Ruano Torres tornou-se arbitrária, em violação do artigo 7.3 da Convenção, toda vez que a sentença se baseou em um processo penal conduzido em violação às garantias judiciais, nos termos desenvolvidos nesta sentença. No que se refere ao inciso 6 do artigo 7, a ação de habeas corpus interposta foi ineficaz, pois o órgão judicial não realizou as mínimas diligências a fim de determinar se a detenção havia sido arbitrária. Por sua vez, a Corte recordou que qualquer violação dos números 2 ao 7 do artigo 7 da Convenção acarretará necessariamente a violação do artigo 7.1 da mesma, tal como foi solicitado pelos representantes. Por conseguinte, neste caso foi declarada igualmente uma violação do inciso 1 do artigo 7 da Convenção. Em consequência, a Corte considerou que o Estado violou o direito à liberdade pessoal, reconhecido no artigo 7.1, 7.3 e 7.6 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em prejuízo de José Agapito Ruano Torres.

Quanto ao direito à defesa, a Corte afirmou que é um componente central do devido processo, que obriga o Estado a tratar ao indivíduo em todo momento como um verdadeiro sujeito do processo, no mais amplo sentido deste conceito, e não simplesmente como objeto do mesmo. Além disso, observou que o direito à defesa se projeta em duas facetas dentro do processo penal: por um lado, através dos próprios atos

do acusado, sendo seu expoente central a possibilidade de prestar uma declaração livre sobre os fatos que lhe são atribuídos e, por outro, por meio da defesa técnica, exercida por um profissional do Direito, que cumpre a função de assessorar o investigado sobre seus deveres e direitos e executa, inter alia, um controle crítico e de legalidade na produção de provas.

Além disso, a Corte observou que a Convenção Americana contém garantias específicas ao exercício tanto do direito de defesa material, como da defesa técnica. Sobre este último aspecto, advertiu que em casos relativos à matéria penal, o artigo 8.2 da Convenção garante que a defesa técnica é irrenunciável, devido à gravidade dos direitos envolvidos e à pretensão de assegurar tanto a igualdade de armas como o respeito irrestrito à presunção de inocência; a exigência de contar com um advogado que exerça a defesa técnica para enfrentar adequadamente o processo significa que a defesa proporcionada pelo Estado não se limite unicamente a casos de falta de recursos.

Igualmente, considerou que nomear um defensor de ofício apenas com o objetivo de cumprir um formalismo processual equivaleria a não contar com defesa técnica, de modo que é imperativo que este defensor atue de maneira diligente. A Corte considerou que, para analisar se ocorreu uma possível violação do direito à defesa por parte do Estado, terá de avaliar se a ação ou omissão do defensor público constituiu uma negligência inexcusável ou uma falha manifesta no exercício da defesa, a qual teve, ou poderia ter, um efeito decisivo contra os interesses do acusado. A este respeito, concluiu que o defensor público do senhor Ruano incorreu em omissões em detrimento dos direitos e interesses do mesmo e o deixaram em estado de vulnerabilidade, constituindo uma violação do direito irrenunciável de ser assistido por um defensor. Adicionalmente, considerou que a responsabilidade internacional do Estado pode ser comprometida pela resposta oferecida através dos órgãos judiciais, pois se é evidente que a defesa pública atuou sem a diligência devida, recaía sobre as autoridades judiciais um dever de tutela ou de controle. Em suma, a Corte considerou que as falhas manifestas na atuação dos defensores públicos e a falta de resposta adequada e efetiva por parte das autoridades judiciais colocou o senhor Ruano em um estado de total vulnerabilidade. Em virtude disso, concluiu que o Estado é responsável pela violação dos artigos 8.1, 8.2.d) e 8.2.e) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma.

No que se refere à integridade pessoal dos familiares, a Corte constatou que a esposa e o filho de dois anos de idade presenciaram as torturas sofridas pelo senhor Ruano Torres, e que, posteriormente, eles também sofreram sequelas psicológicas por causa desta situação. Ademais, decorre que sua esposa sofreu afetações psíquicas e físicas em virtude das circunstâncias da detenção de seu esposo e sua posterior privação de liberdade arbitrária, e à sua vida cotidiana, por ter de criar seus filhos sem o apoio de seu esposo. Por outro lado, a Corte considerou provada a relação entre Pedro Torres Hércules e José Agapito Ruano Torres, o envolvimento profundo de Pedro Torres Hércules na busca por justiça para seu primo, e as afetações sofridas em razão da privação de liberdade arbitrária e das condições carcerárias sofridas por ele. Em razão do anterior, a Corte declarou que o Estado violou o direito reconhecido no artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em prejuízo de María Maribel Guevara de

Ruano, Oscar Manuel Ruano Guevara, Keily Lisbeth Ruano Guevara e Pedro Torres Hércules.

Em matéria de reparações, a Corte ordenou ao Estado iniciar e conduzir eficazmente, em um prazo razoável, a investigação e o processo penal sobre os atos violatórios ao artigo 5.2 da Convenção, cometidos contra o senhor José Agapito Ruano Torres, para determinar as eventuais responsabilidades penais e, se for o caso, aplicar efetivamente as sanções e as consequências que a lei preveja; determinar, por intermédio das instituições públicas competentes, as eventuais responsabilidades dos funcionários da defensoria pública que contribuíram com sua atuação para a violação dos direitos de José Agapito Ruano Torres e, na medida em que corresponda, aplicar as consequências que a lei preveja; entre outras.

Caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros Vs. Honduras (propriedade coletiva / consulta prévia)

Em 8 de outubro de 2015, a Corte Interamericana proferiu Sentença no caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e de seus membros Vs. Honduras. Os fatos se referem à Comunidade Garífuna de Punta Piedra, localizada no Município de Iriona, Departamento de Colón, à beira do mar do Caribe. A Corte constatou que, em 1993, o Estado outorgou um título de propriedade à Comunidade sobre uma superfície de 800 hectares (ha) e, posteriormente, a comunidade solicitou a ampliação por uma área de 3.000 ha. Não obstante isso, foram demarcados e titulados 1.513 ha adicionais, excluindo expressamente 46 ha pertencentes a pessoas que possuíam um título na região. No título de ampliação foram excluídas as superfícies ocupadas e exploradas por pessoas alheias à Comunidade, reservando o Estado o direito de dispor das mesmas para adjudicá-las a favor dos ocupantes que reunissem os requisitos legais. Durante os anos seguintes, o Estado não cumpriu sua obrigação de saneamento através do pagamento de melhorias realizadas pelos moradores da Aldeia de Rio Miel, nem procedeu com sua realocização. Por outro lado, em junho de 2007, Félix Ordóñez Suazo, membro da comunidade que havia interposto denúncias contra moradores de Rio Miel, morreu com três disparos de arma de fogo. Além disso, em abril e outubro de 2010, a Comunidade, através de seu advogado, interpôs três denúncias perante as autoridades pertinentes. Como fato superveniente, a Corte constatou que, em dezembro de 2014, a Corporación Minera Caxina S.A. obteve uma concessão para a exploração de mineração metálica por um período de 10 anos, sobre uma extensão territorial de 800 ha que inclui parte dos dois títulos de propriedade outorgados à Comunidade.

O Estado apresentou duas exceções preliminares sobre falta de esgotamento dos recursos internos, as quais foram rejeitadas pela Corte. Quanto ao reconhecimento parcial, o Estado reconheceu que “não garanti[u] [a] posse pacífica [do território da Comunidade] através do saneamento”, e que “ao momento de outorgar o Título de Propriedade em Domínio Pleno a favor da Comunidade Garífuna de Punta Piedra, por intermédio do INA; não sane[ou] a área ocupada pelos moradores da Aldeia de Rio Miel, [razão pela qual] o Título tinha um vício na posse da terra”. Para a Corte, este reconhecimento acarretou consequências jurídicas que resultaram na violação do direito à propriedade da Comunidade de Punta

Piedra. Por sua vez, a Corte analisou as seguintes considerações prévias: a) o alegado desconhecimento por parte do Estado da Comunidade Garífuna de Punta Piedra como povo originário, e b) alguns elementos sobre o marco fático relacionados ao Parque Nacional “Sierra Rio Tinto”; o projeto hidroelétrico “Los Chorros”; as atividades de exploração petrolífera por parte da empresa “BG Group”, e a nova Lei de Pesca.

Quanto ao mérito, a Corte se referiu ao direito à propriedade coletiva e analisou os padrões internacionais em relação ao dever de garantir o uso e o gozo efetivo do direito à propriedade indígena ou tribal, e determinou que esta garantia pode ser cumprida através da adoção de diversas medidas, entre elas o saneamento. Para efeitos do presente caso, a Corte considerou que o saneamento consiste em um processo que deriva na obrigação do Estado de remover qualquer tipo de interferência sobre o território em questão. Em particular, através da posse plena do legítimo proprietário e, caso seja procedente e conforme o que seja acordado, mediante o pagamento de melhorias e a realocização de terceiros ocupantes. Nesse sentido, a Corte constatou que o Estado teve conhecimento sobre a ocupação da região por terceiros, ao menos desde 1999, sem que tenha atuado com a devida diligência para tutelar este território ou chegar a uma solução definitiva.

Portanto, a Corte concluiu que a falta de garantia do uso e gozo do território da Comunidade de Punta Piedra em virtude da ausência de saneamento por parte do Estado durante mais de 15 anos, derivou em graves tensões. A Corte concluiu que Honduras violou o artigo 21 da Convenção Americana, em prejuízo da Comunidade de Punta Piedra e de seus membros.

No que tange ao respeito da obrigação de adoção de medidas de direito interno em relação à legislação vigente ao momento dos fatos, a Corte considerou que, como a controvérsia se concentrou principalmente sobre o título de ampliação do território, as alusões feitas ao artigo 346 constitucional, às obrigações internacionais como o artigo 14 da Convenção 169 da OIT, bem como à criação das Comissões Interinstitucionais Ad-hoc, representaram um marco de proteção suficiente para que o Estado, no presente caso, protegesse e garantisse o direito de propriedade da Comunidade de Punta Piedra. Em relação à legislação vigente atualmente, apesar de os representantes e da Comissão terem afirmado que alguns artigos da Lei de Propriedade poderiam apresentar ambiguidades ou inconsistências, a Corte observou que nenhuma disposição desta norma foi aplicada ao caso concreto, de maneira que não corresponde à Corte realizar um pronunciamento em abstrato. Em vista do anterior, no presente caso não foi demonstrada uma violação direta por parte da legislação substantiva ou processual aplicável na matéria, em relação ao artigo 2 da Convenção Americana, em conexão com os artigos 1.1, 21 e 25 da mesma.

Quanto ao direito à consulta e à identidade cultural, a Corte considerou que a consulta deve ser realizada com anterioridade a qualquer projeto de exploração que possa afetar o território tradicional das comunidades indígenas ou tribais. Nesse sentido, a Corte considerou que em função do objeto da concessão, esta poderia gerar uma afetação direta sobre o território da Comunidade, o que requer a realização de uma consulta prévia à Comunidade. Em consequência, a Corte constatou que o Estado não

realizou um processo adequado e efetivo que garantisse o direito à consulta da Comunidade Garífuna de Punta Piedra em relação ao projeto de exploração em seu território. Além disso, a legislação interna carecia de precisão sobre as etapas prévias da consulta, uma vez que as disposições regulamentares em matéria de mineração subordinam sua realização à fase imediatamente anterior à autorização da exploração de mineração, o que derivou em seu descumprimento. Com base no anterior, a Corte concluiu a violação do artigo 21 da Convenção, bem como dos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento e do direito à identidade cultural, em prejuízo da Comunidade de Punta Piedra e de seus membros.

Com respeito ao direito à vida de Félix Ordoñez, o Tribunal considerou que, antes de sua morte não existiam elementos probatórios suficientes que permitiam determinar que o Estado tinha ou devia ter conhecimento específico sobre uma situação de risco real. Portanto, não foi comprovado um descumprimento do dever de garantia, nos termos do artigo 4.1 da Convenção Americana. Quanto à denúncia relacionada à morte do senhor Ordoñez, a Corte comprovou que no início das investigações houve omissão na coleta de prova transcendental, sem que posteriormente tenham sido realizadas diligências relevantes no âmbito judicial. A Corte considerou que estas omissões e irregularidades demonstram uma falta de diligência na atuação do Estado durante as investigações e o processo penal do caso. De igual forma, a Corte concluiu que foi descumprido o prazo razoável, já que após mais de oito anos desde a ocorrência dos fatos, o caso se encontra em etapa de investigação. O anterior representa uma contravenção aos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em prejuízo de Félix Ordoñez Suazo.

Em relação às denúncias de usurpação e de ameaças em 2010, a Corte concluiu que a atuação do Estado violou o princípio da devida diligência, ao não ter realizado diligências relevantes para o esclarecimento dos fatos e a determinação das responsabilidades correspondentes. Além disso, violou o princípio do prazo razoável porque, mais de cinco anos após a apresentação das denúncias anteriormente mencionadas, não concluiu as investigações nem os procedimentos iniciados pela Comunidade de Punta Piedra. Em virtude do anterior, a Corte concluiu que foram violados os direitos contidos nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo da Comunidade Garífuna de Punta Piedra e de seus membros.

Em relação às medidas de reparação, a Corte ordenou ao Estado garantir o uso e o gozo das terras tradicionais que foram tituladas a favor da Comunidade Garífuna de Punta Piedra através da medida de saneamento. O Estado também deve fazer cessar qualquer atividade do projeto de exploração Punta Piedra II que não tenha sido previamente consultada; entre outras.

Caso Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras (propriedade coletiva / consulta prévia)

Em 8 de outubro de 2015, a Corte Interamericana proferiu uma Sentença através da qual declarou ao Estado de Honduras responsável internacionalmente pela violação de diversos direitos contidos na Convenção Americana, em prejuízo da Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e de seus membros. Os fatos do caso se relacionam à Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz, localizada no departamento de Atlántida, Município de Tela, Honduras, à beira do mar do Caribe. Desde o ano 1950, Honduras começou a outorgar títulos de propriedade sobre a terra a favor da Comunidade e consta que esta realizou vários pedidos de domínio sobre territórios nos anos 1946, 1969, 1997, 1998 e 2001. Até a atualidade, um total de 615 hectares e 28,71 centiares foram outorgadas como “domínio pleno”, e 128,40 hectares em qualidade de “garantia de ocupação”.

A Corte constatou que foram suscitados diversos problemas em torno ao território da Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e de seus membros, referentes a: i) a ampliação do raio urbano do Município de Tela no ano de 1989, que incluía parte do território reclamado como tradicional e assim reconhecido pelo Estado; ii) a venda, entre 1993 e 1995, de aproximadamente 44 hectares de terras que haviam sido reconhecidas como território tradicional por parte do Estado e que também se encontravam em parte da área outorgada em garantia de ocupação à Comunidade, a favor de uma empresa privada e de terceiros para a execução de um projeto turístico; iii) a transferência ao Sindicato de Empregados e Trabalhadores do Município, em 1997, por parte da Corporação Municipal de Tela, de 22.81 quadras localizadas no território reivindicado pela Comunidade; iv) a criação da área protegida “Parque Nacional Punta Izopo”; e v) outros projetos turísticos desenvolvidos na área reconhecida como território tradicional da Comunidade. Além disso, os fatos do caso também se referem a vários processos judiciais e administrativos iniciados por representantes da Comunidade relacionados a pedidos de titulação sobre distintos territórios, às vendas e adjudicações de terras tradicionais da Comunidade a terceiros, bem como a investigações sobre supostas ameaças e mortes contra quatro membros da Comunidade Triunfo de la Cruz.

Quanto ao mérito do assunto, a Corte se referiu ao direito à propriedade coletiva. A este respeito, considerou que carecia de elementos de prova suficientes que lhe permitissem determinar a extensão real do território tradicional da Comunidade e que, para analisar a responsabilidade internacional do Estado, deveria tomar em consideração que o território tradicional incluía, pelo menos: i) os territórios que foram outorgados à Comunidade em qualidade de domínio pleno e em garantia de ocupação, e ii) os territórios que o próprio Estado reconheceu no âmbito interno como território tradicional da Comunidade. Além disso, a Corte recordou sua jurisprudência sobre a propriedade comunitária de terras indígenas e, à luz disso, declarou que o Estado é responsável por ter violado o direito à propriedade coletiva contido no artigo 21 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em prejuízo da Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e de seus membros. A Corte chegou a essa determinação ao estabelecer que o Estado: i) havia descumprido sua obrigação de delimitar e demarcar os aproximadamente 380 hectares de território que haviam sido conferidos à Comunidade em qualidade de título de domínio no ano de 1950 e como domínio pleno em 1993, e ii) não havia demarcado, delimitado, nem titulado uma área de aproximadamente 408 hectares que havia sido reconhecida como território tradicional da Comunidade Triunfo de la Cruz.

Além disso, a Corte concluiu que no presente caso não havia sido realizado um processo adequado e efetivo que garantisse o direito à consulta da Comunidade, através de suas próprias instituições e órgãos de representação, em nenhuma das fases de planejamento ou execução dos projetos turísticos, na adoção do Decreto que estabeleceu a área protegida “Punta Izopo” e na aprovação do Plano de Manejo da área que se sobrepõe às terras da Comunidade. A Corte afirmou que, a partir de 28 de março de 1996, Honduras adquiriu o compromisso internacional de garantir o direito à consulta, após ter ratificado a Convenção Nº 169 da OIT. Portanto, a Corte concluiu que o Estado violou o artigo 21, em relação ao artigo 1.1 da Convenção, em prejuízo da Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e de seus membros, por não realizar um processo de consulta prévia, um estudo de impacto ambiental, e por tampouco determinar que, se fosse o caso, os benefícios dos referidos projetos deveriam ser compartilhados, de acordo com os padrões internacionais.

Por outro lado, a Corte não se pronunciou sobre a alegada violação do direito à vida por parte do Estado, em prejuízo dos membros da Comunidade Brega, Castillo e Morales, por não contar com elementos probatórios para estabelecer se o Estado tinha, ou deveria ter, conhecimento sobre uma situação de risco real e imediato em relação a essas três pessoas. Quanto ao senhor Álvarez Roche, a Corte estabeleceu que apesar de ser possível inferir que existia um risco real e imediato à sua vida deste o ano de 1994, e que o Estado tinha conhecimento do mesmo, não há evidência suficiente que demonstre a permanência desse risco durante o período de três anos até sua morte.

No que respeita à alegada falta de efetividade dos recursos para obter o reconhecimento da propriedade comunitária, a Corte concluiu que três dos pedidos de titulação sobre distintos territórios apresentados pela Comunidade não obtiveram nenhuma resposta das autoridades do Estado, de modo que declarou a violação do artigo 8.1 da Convenção. Quanto às demais solicitações, a Corte constatou que a Comunidade obteve respostas em prazos máximos de quatro anos, tempo que considerou razoável. Por outro lado, considerou que o Estado é responsável pela violação do artigo 8.1 da Convenção, em virtude da decisão de pedido de domínio pleno apresentada em agosto de 1997, a qual não considerou o caráter tradicional de um dos lotes de território ao qual se referia. No que tange às demais ações judiciais e administrativas sobre as vendas e adjudicações de terras tradicionais a terceiros, a Corte considerou que o Estado não ofereceu uma resposta em um prazo razoável e, em consequência, o considerou responsável pela violação aos direitos contidos nos artigos 8.1 e 25 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento. Por último, concluiu que o Estado também era responsável pela violação aos referidos artigos pela falta ao dever de investigar os fatos denunciados pela Comunidade e seus membros, e por não ter iniciado de ofício as investigações relativas às mortes de quatro membros da Comunidade.

Com respeito às reparações, a Corte ordenou ao Estado outorgar um título de propriedade coletiva sobre uma área de terra reconhecida como território tradicional da Comunidade Triunfo de la Cruz por parte do Estado, a qual deverá ser devidamente delimitada e demarcada; iniciar, em um prazo razoável, a

investigação sobre a morte do senhor Jesús Álvarez e dos senhores Óscar Brega, Jorge Castillo Jiménez e Julio Alberto Morales, com a finalidade de determinar as eventuais responsabilidades penais e, se for o caso, aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja; garantir o livre acesso, uso e gozo da propriedade coletiva por parte da Comunidade Triunfo de la Cruz na parte de seu território que se sobrepõe a uma área do Parque Nacional Punta Izopo; criar mecanismos adequados para regulamentar seu sistema de Registro de Propriedade; entre outros.

Caso García Ibarra e outros Vs. Equador (privação de vida por agente policial)

Em 17 de novembro de 2015, a Corte Interamericana proferiu uma Sentença através da qual declarou que o Estado do Equador é responsável pela violação do direito à vida do então adolescente José Luis García Ibarra, que foi privado de sua vida em 15 de setembro de 1992, em um bairro da cidade de Esmeraldas, aos 16 anos de idade, por um agente da Policía Nacional do Equador. A investigação e o processo penal interno concluíram mais de 9 anos depois de seu início com sentença condenatória contra este agente policial a 18 meses de prisão pelo delito de homicídio “não intencional” (culposo).

O Estado interpôs três exceções preliminares. Na primeira, argumentou que a Corte atuaria como “quarta instância”, pois a jurisdição interna processou o autor material e o condenou a uma pena de 18 meses. A Corte considerou que os argumentos apresentados pelo Estado possuem relação com as alegadas violações dos direitos estabelecidos nos artigos 4.1, 8.1 e 25 da Convenção, e considerou que o argumento era improcedente. Em sua segunda e terceira exceções preliminares, o Estado argumentou a nulidade do relatório da Comissão Interamericana e a violação do princípio de legalidade em suas atuações pelos seguintes motivos: i) insuficiente motivação nas violações declaradas em seu relatório, o que foi rejeitado pela Corte ao considerar que o relatório estava motivado; ii) falta de notificação do voto dissidente de três Comissários a este relatório, argumento que foi rejeitado ao considerar que não consistiu em um erro grave no procedimento; iii) falta de justificação das razões para acumular a admissibilidade com o mérito em seu relatório, argumento este que foi qualificado pela Corte como uma atuação processual da Comissão em aplicação de uma norma regulamentar então vigente, sem que tenha sido demonstrado pelo Estado em que sentido a mesma lhe teria causado um prejuízo; e iv) por alegadas considerações realizadas pela CIDH correspondentes aos tribunais internos, argumento rejeitado pela Corte ao considerar que isso não suporia um obstáculo para o exercício de sua competência. Em consequência, declarou improcedentes a segunda e a terceira exceções preliminares.

Quanto ao mérito do assunto, a Corte se referiu à violação do direito à vida e ao dever de proteção das crianças. Em particular, afirmou que é um fato não controvertido que o adolescente García Ibarra foi privado de sua vida pelo referido agente policial, quem fez uso letal de sua arma oficial, sem que conste que tenha oposto resistência ou tenha exercido nenhuma ação contra a vida ou a integridade deste policial

ou de terceiros. Em consequência, para determinar a responsabilidade do Estado, a Corte afirmou que deveria analisar as circunstâncias nas quais ocorreu o uso letal da força, à luz das obrigações de respeito e de garantia do direito à vida. A este respeito, observou que a conclusão definitiva do processo penal interno assinalou que a morte foi consequência da falta de precaução do policial, o que bastaria para comprometer a responsabilidade do Estado. Por isso, a Corte considerou que o Estado é responsável pela privação arbitrária da vida de José Luis García Ibarra, nos termos do artigo 4.1 da Convenção. Dado que a vítima era adolescente no momento de sua morte, a violação de seu direito à vida também implica na violação dos artigos 1.1 e 19 da Convenção Americana.

No tocante às garantias judiciais e à proteção judicial, a Corte afirmou, em primeiro lugar, que neste caso a devida diligência na investigação deveria ser avaliada em relação à necessidade de determinar a veracidade das duas versões consideradas sobre o ocorrido e observou que, no processo penal, não foram realizadas diligências básicas para dirimir estas versões, de modo que concluiu que o Estado é responsável pela falta de devida diligência na investigação. Em segundo lugar, a Corte considerou relevante que, com apenas um ato jurisdicional, o tribunal penal emitiu uma sentença que contém um voto diferente para cada um de seus três membros, cujo alcance ou sentido é contraditório. Dada a forma irregular e “sui generis” em que isso foi resolvido, a Corte considerou que o processo penal não foi um meio adequado para permitir uma busca genuína sobre o ocorrido por meio de uma avaliação adequada das duas hipóteses consideradas sobre o modo e as circunstâncias nas quais José Luis García Ibarra foi privado de sua vida. Por último, em relação ao “prazo razoável” de duração total do processo penal, a Corte constatou que o caso não possuía complexidade alguma, nem se tratava de um caso com várias vítimas ou autores, ou que envolvesse aspectos ou debates jurídicos que justificassem um atraso de mais de 9 anos, de maneira que concluiu que o Estado descumpriu o princípio do prazo razoável. Em razão do anterior, a Corte concluiu a violação dos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em prejuízo de Pura Vicenta Ibarra Ponce, Alfonso Alfredo García Macías e de Ana Lucía, Lorena Monserrate, Luis Alfonso, Santo Gonzalo, Juan Carlos e Alfredo Vicente, todos de sobrenome García Ibarra.

A Corte estabeleceu que sua sentença constitui, por si mesma, uma forma de reparação. Além disso, ordenou ao Estado publicar a Sentença e seu resumo oficial, e pagar os montantes indicados na Sentença a título de indenização por danos materiais e imateriais e o reembolso de custas e gastos.

Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala (tortura e violência sexual contra mulher / diligência na investigação de atos de violência contra uma mulher)

Em 19 de novembro de 2015, a Corte Interamericana proferiu uma Sentença através da qual declarou que a Guatemala é internacionalmente responsável pela violação de diversos direitos contidos na Convenção

Americana em razão do desaparecimento e posterior morte de Claudina Isabel Velásquez Paiz.

Em primeiro lugar, a Corte resolveu as duas exceções preliminares interpostas pelo Estado. Em particular, desconsiderou a exceção de falta de competência material sobre o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, pois constatou que a Guatemala ratificou esta Convenção sem reservas ou limitações, e reiterou sua jurisprudência constante quanto à competência concedida pelo artigo 12 da Convenção de Belém do Pará à Corte Interamericana. Em segundo lugar, desconsiderou a exceção de falta de esgotamento dos recursos internos, pois considerou que, apesar de o Estado tê-la apresentado no momento processual oportuno, em realidade na petição inicial do caso foi invocado o artigo 46.2 da Convenção Americana para indicar que não era procedente o esgotamento prévio dos recursos internos e foram apresentados argumentos nesse sentido. Além disso, o Estado não fez nenhuma menção sobre quais eram os recursos internos que ainda não haviam sido esgotados, nem demonstrou que seriam adequados e efetivos.

No que tange aos fatos do caso, a Corte constatou que se enquadram dentro de um contexto de aumento da violência homicida contra as mulheres na Guatemala, e de indicações no sentido de que esse contexto era conhecido pelo Estado. Em particular, a Corte considerou provado que, em 12 de agosto de 2005, Claudina Velásquez, de 19 anos de idade, saiu acompanhada de seu irmão, aproximadamente às 20:00, informou a seus familiares que se encontrava em uma festa e, após realizar e receber diversas chamadas telefônicas em seu aparelho celular, ao redor das 23:45 seus familiares mantiveram uma última chamada telefônica com ela e, depois disso, perderam contato. Seus pais começaram sua busca ao serem informados, às 2:00 da madrugada, que poderia encontrar-se em perigo. Entre 2:50 e 2:55, ligaram para a Polícia Nacional Civil (PNC) e, em resposta, uma patrulha se apresentou à residência da família. Os agentes policiais foram informados pelos pais da vítima que estavam buscando por sua filha, mas os policiais afirmaram que não poderiam fazer nada mais, que continuariam patrulhando e que tinham de esperar pelo menos 24 horas para denunciar o desaparecimento de Claudina. Ao redor das 5:00, o Corpo Voluntário de Bombeiros da Guatemala recebeu uma ligação anônima sobre a descoberta de um cadáver.

Os pais de Claudina Velásquez tomaram conhecimento sobre a descoberta do cadáver através de uma chamada telefônica de um amigo. Ambos se apresentaram ao necrotério, onde lhes foi entregue o cadáver pelo serviço médico forense. Não foram tomadas impressões digitais de Claudina Velásquez no local onde o corpo foi encontrado e tampouco no necrotério do Organismo Judicial. Portanto, a promotora auxiliar e os técnicos de investigações criminalísticas do Ministério Público se apresentaram ao local onde estava sendo velado o corpo e tomaram as impressões digitais da vítima, apesar da oposição de seus familiares, sob ameaças de obstrução da justiça. Não consta nos autos que tenha sido realizada nenhuma atividade por parte dos investigadores do Ministério Público e da PNC em relação às denúncias sobre o desaparecimento de Claudina Velásquez. A investigação penal não iniciou a partir das denúncias sobre o desaparecimento da vítima, mas apenas quando da descoberta do corpo sem vida de Claudina Velásquez.

A análise do mérito do presente caso se dividiu em três capítulos. Em primeiro lugar, a Corte se referiu

aos direitos à vida e à integridade pessoal, em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana e ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. A este respeito, reiterou sua jurisprudência constante no sentido de que um Estado não pode ser responsável por qualquer violação de direitos humanos cometida entre particulares dentro de sua jurisdição. Assim, a fim de estabelecer um descumprimento do dever de prevenir violações aos direitos à vida e à integridade pessoal, deve-se verificar que: i) as autoridades estatais sabiam, ou deveriam ter sabido, sobre a existência de um risco real e imediato para a vida e/ou integridade pessoal de um determinado indivíduo ou grupo de indivíduos, e que ii) tais autoridades não adotaram as medidas necessárias dentro do âmbito de suas atribuições que, julgadas razoavelmente, poderiam ser esperadas para prevenir ou evitar esse risco. Além disso, a Corte reiterou que, em um contexto conhecido de aumento da violência homicida contra as mulheres, surge um dever de devida diligência estrita frente a denúncias de desaparecimento de mulheres, sobre sua busca durante as primeiras horas e os primeiros dias, e que esta obrigação de meio, ao ser mais estrita, exige a realização exaustiva de atividades de busca.

Com base no anterior, a Corte analisou o dever de prevenção estatal em dois momentos: a) antes do desaparecimento de Claudina e no marco do dever geral de prevenir o homicídio e os desaparecimentos de mulheres; e b) antes da localização do corpo e no marco do dever específico de prevenir violações aos seus direitos à integridade e à vida. Quanto ao primeiro momento, a Corte considerou que no momento em que ocorreram os fatos, o Estado havia implementado ações dirigidas a abordar a problemática da violência contra as mulheres; não obstante isso, estas medidas foram insuficientes devido à carência de recursos, à falta de coordenação entre as diversas instituições e de uma estratégia integral de proteção.

Com respeito ao segundo momento, a Corte reiteradamente considerou que, diante de um contexto de violência contra as mulheres, surge um dever de devida diligência estrita frente a denúncias de desaparecimento de mulheres, sobre sua busca durante as primeiras horas e os primeiros dias. Esta obrigação de meios, ao ser mais estrita, exige a realização exaustiva de atividades de busca. Em particular, é imprescindível a atuação pronta e imediata das autoridades policiais, promotores e juízes, ordenando medidas oportunas e necessárias, dirigidas à determinação do paradeiro da vítima. Devem existir procedimentos adequados para as denúncias e que estas conduzam a uma investigação efetiva desde as primeiras horas. As autoridades devem presumir que a pessoa desaparecida continua com vida até que seja determinado o fim da incerteza sobre o que ocorreu. Quanto ao caso concreto, a Corte determinou que o Estado teve conhecimento de que existia um risco real e imediato de que Claudina havia sido agredida sexualmente, submetida a humilhações e/ou assassinada, a partir do momento em que seus pais ligaram para a PNC, e que às 3:00 do dia de seu desaparecimento os agentes policiais foram informados pelos pais de Claudina que estavam buscando por sua filha. A Corte determinou que apesar de os funcionários policiais terem se apresentado rapidamente após a ligação dos pais de Claudina, unicamente indicaram que continuariam realizando uma patrulha e que esperassem para apresentar a denúncia. Dado o contexto de violência contra a mulher conhecido pelo Estado, a resposta das autoridades estatais foi claramente insuficiente frente à possibilidade de que poderia estar em perigo a integridade pessoal e a vida da vítima.

Por outro lado, a Corte enfatizou que o estereótipo de gênero se refere a um preconceito sobre atributos, condutas ou características ou papéis que são ou deveriam ser executados por homens e mulheres, respectivamente, e que é possível associar a subordinação da mulher a práticas baseadas em estereótipos de gênero socialmente dominantes e socialmente persistentes. Nesse sentido, sua criação e seu uso se convertem em uma das causas e consequências da violência de gênero contra a mulher. De acordo com as perícias recebidas no presente caso, a Corte afirmou que as atuações de investigação das autoridades sobre a morte violenta de Claudina Velásquez estiveram influenciadas por estereótipos de gênero, pois, em efeito, consideraram que “seu perfil correspondia ao de gangues e ao de uma prostituta”, “cuja morte não devia ser investigada”. A Corte afirmou que reconhece, visibiliza e rejeita o estereótipo de gênero pelo qual, em casos de violência contra a mulher, as vítimas são comparadas ao perfil de um membro de gangue e/ou uma prostituta e/ou uma “qualquer”, e não são consideradas suficientemente importantes para serem investigadas, e além disso, tornando a mulher responsável ou merecedora do ataque. Nesse sentido, expressou sua rejeição a toda prática estatal através da qual se justifica a violência contra a mulher e se lhe atribui culpa, pois avaliações desta natureza mostram um critério discricionário e discriminatório com base na origem, condição e/ou comportamento da vítima pelo simples fato de ser mulher. Consequentemente, a Corte considerou que estes estereótipos de gênero são incompatíveis com o Direito Internacional dos Direitos Humanos e devem ser tomadas medidas para erradicá-los onde quer que ocorram.

Em vista do anterior, a Corte considerou que o Estado não demonstrou ter implementado as medidas necessárias, conforme o artigo 2 da Convenção Americana e o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. Ademais, concluiu que as autoridades guatemaltecas não atuaram com a devida diligência requerida para prevenir adequadamente a morte e as agressões sofridas por Claudina Velásquez e não atuaram como razoavelmente poderia esperar-se de acordo com o contexto do caso e as circunstâncias do fato denunciado. Em razão do exposto, a Corte concluiu que o Estado violou os direitos à vida e à integridade pessoal, reconhecidos nos artigos 4.1 e 5.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma, bem como do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.

Quanto aos direitos às garantias judiciais, à proteção judicial, e à igualdade perante a lei, a Corte recordou que, para os Estados Parte na Convenção de Belém do Pará e na Convenção Americana, em casos de violência contra a mulher as obrigações gerais estabelecidas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana se complementam e se reforçam com as obrigações derivadas do tratado interamericano específico, a Convenção de Belém do Pará. A Corte reiterou também que o dever de investigar possui um alcance adicional quando se trata de uma mulher que sofre uma morte, maltrato ou afetação à sua liberdade pessoal no marco de um contexto geral de violência contra as mulheres. Neste cenário, as autoridades estatais têm a obrigação de investigar ex officio as possíveis conotações discriminatórias por razão de gênero em um ato de violência perpetrado contra uma mulher, especialmente quando existem indícios concretos de violência sexual de qualquer tipo ou evidências de crueldade contra o corpo da mulher (por exemplo, mutilações), ou ainda quando este ato se enquadra dentro de um contexto de violência contra

a mulher vigente em um país ou determinada região. Além disso, a investigação penal deve incluir uma perspectiva de gênero e deve ser realizada por funcionários capacitados em casos similares e na atenção a vítimas de discriminação e violência por razão de gênero.

No presente caso, a Corte observou que a investigação penal não foi iniciada a partir das denúncias sobre o desaparecimento de Claudina Velásquez, mas apenas a partir da descoberta de seu corpo sem vida. Posteriormente, constatou diversas irregularidades na investigação a partir da descoberta do corpo da vítima e atuações dos funcionários estatais. Além disso, analisou a falta de devida diligência em relação às linhas lógicas de investigação, na coleta de provas e realização de exames, e no prazo razoável. Igualmente, examinou a discriminação por aplicação de estereótipos e que a investigação não teve um enfoque de gênero no caso de Claudina Velásquez. Sobre este aspecto, a Corte constatou que estereótipos de gênero foram reiterados por diversos agentes estatais no marco da investigação. A Corte afirmou que as atitudes das autoridades na investigação não são um fato isolado, pois coincidem com o contexto sobre a “tendência dos investigadores a desacreditar as vítimas e culpá-las por seu estilo de vida, ou roupa”, e a indagação de aspectos relativos às relações pessoais e sexualidade das vítimas, bem como a impunidade dos atos violentos que resultam na morte de mulheres.

Para a Corte, três aspectos foram fundamentais quanto às consequências derivadas da falta de um enfoque de gênero na investigação penal, a saber: a) a invisibilidade das circunstâncias prévias à morte, uma vez que os indícios indicavam a existência de um ato de violência ocorrido prévio à morte; b) a invisibilidade da forma em que ocorreu a morte, apesar de indícios sobre o suposto cometimento de um ato de violência ocorrido com posterioridade à morte; e c) a invisibilidade da possível violência sexual. Em razão do anterior, a Corte considerou que, no presente caso, o Estado descumpriu sua obrigação de investigar a morte violenta de Claudina Velásquez como uma possível manifestação de violência de gênero e com um enfoque de gênero; e uma forma de discriminação no acesso à justiça por razões de gênero. Em virtude do anterior, o Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, e o direito à igualdade perante a lei reconhecido no artigo 24 desta Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma, e ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, em prejuízo dos familiares de Claudina Velásquez.

A Corte também concluiu que o Estado violou a integridade pessoal dos familiares de Claudina Velásquez devido à forma em que foi realizada a investigação do caso, em particular pela maneira na qual os agentes do Ministério Público entraram ao velório do corpo da vítima, a sua qualificação como uma pessoa cuja morte não mereceria ser investigada, e as irregularidades e deficiências ao longo de toda a investigação, na qual o senhor Velásquez Durán foi particularmente ativo. Tudo isso configurou uma violação do artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1, em prejuízo dos familiares. Finalmente, a Corte determinou que o cuidado dos restos mortais de uma pessoa é uma forma de respeitar o direito à dignidade humana e que merecem ser tratados com respeito perante seus familiares, em razão de seu significado para eles. Portanto, quando os funcionários do Ministério Público chegaram à funerária onde estava sendo

velado o corpo de Claudina Velásquez e solicitaram tomar suas impressões digitais sob ameaça, invadiram um momento íntimo e doloroso para manipular novamente os restos mortais de Claudina Velásquez, afetando o direito ao respeito à sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade, em violação do artigo 11 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em prejuízo de seus familiares.

Quanto às reparações, a Corte ordenou ao Estado, entre outros, conduzir eficazmente a investigação e, se for o caso, abrir o os processos penais que correspondam, para identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis pelas humilhações e privação da vida de Claudina Isabel Velásquez Paiz. Além disso, de acordo com a legislação disciplinar pertinente, o Estado deve examinar as irregularidades processuais e investigativas relacionadas ao presente caso e, se for o caso, sancionar a conduta dos servidores públicos correspondentes.

Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Peru (maus-tratos no marco de um regime de disciplina militar)

Em 23 de novembro de 2015, a Corte Interamericana proferiu sua Sentença no Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Peru, através da qual declarou ao Estado peruano internacionalmente responsável pela violação do direito à integridade pessoal, e dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, em prejuízo do senhor Valdemir Quispialaya Vilcapoma e da senhora Victoria Vilcapoma Taquia.

No presente caso, o Estado apresentou duas exceções preliminares sobre: a) a falta de esgotamento dos recursos internos ao não ter sido interposto o recurso de queixa contra a decisão da Primeira Promotoria Provincial de Huancayo, e b) a falta de esgotamento dos recursos internos a respeito do pedido de pensão por invalidez apresentado pelo senhor Quispialaya. Quanto à primeira, a Corte constatou que o Estado efetivamente apresentou uma exceção de falta de esgotamento da via interna durante a admissibilidade da petição perante a Comissão, entretanto, o recurso alegado naquela oportunidade não coincide com o argumentado no processo perante a Corte, de maneira que a Corte desconsiderou a exceção. Em relação à segunda exceção preliminar, a Corte constatou que o argumento do Estado se refere a uma medida de reparação solicitada pelos representantes, e não seria possível analisar a exceção alegada pois a controvérsia proposta não pode ser resolvida de forma preliminar, mas depende diretamente do mérito do assunto. Ademais, a Corte considerou que o argumento exposto pelo Estado é extemporâneo, em virtude de que não foi alegado no momento processual oportuno. Portanto, a Corte rejeitou a exceção de falta de esgotamento do pedido de pensão por invalidez.

Em relação aos fatos, a Corte considerou que se enquadravam em um contexto de maus-tratos físicos e psicológicos no âmbito do serviço militar, provenientes de uma arraigada cultura de violência e abusos em aplicação da disciplina e da autoridade militar. No caso concreto, a Corte constatou que, em janeiro

de 2001, o senhor Valdemir Quispialaya Vilcapoma se encontrava realizando uma prática de tiro quando o Suboficial Juan Hilaquita Quispe começou a insultá-lo para que melhorasse a pontaria, e o agrediu com a culatra do Fuzil FAL em sua testa e olho direito. A partir da agressão, o senhor Quispialaya sofreu constantes dores de cabeça e febre. Por isso, em junho de 2001 apresentou-se ao centro médico para receber atenção. O senhor Quispialaya afirmou que não denunciou os fatos nessa oportunidade porque o senhor Hilaquita o ameaçava e porque tinha medo de que pudesse sofrer represálias. Em setembro de 2002, o Departamento de Oftalmologia do Hospital Militar Central concluiu que o senhor Quispialaya tinha seqüela de lesão traumática severa e muito avançada, e que não poderia recuperar a visão do olho direito. Além disso, em razão dos fatos violentos, a saúde psicológica do senhor Quispialaya foi afetada.

Em julho de 2001, foi iniciada uma investigação administrativa no âmbito militar. Em fevereiro de 2002, a mãe do senhor Quispialaya denunciou o Suboficial Hilaquita perante a Promotoria da Nação pelo possível cometimento de atos de tortura física e psicológica. No entanto, em setembro de 2002, o Ministério Público formulou denúncia penal por delito de lesões graves, aduzindo que não havia mérito para formular a denúncia penal por tortura. Por outro lado, em novembro de 2002, o Promotor Militar apresentou denúncia contra o Suboficial pelo suposto delito de abuso de autoridade. Após uma contenda de competência promovida pelo juiz militar, a Sala Penal Permanente da Corte Suprema decidiu a favor da jurisdição militar. No entanto, em dezembro de 2006, o Tribunal Constitucional determinou que a justiça militar não deveria ter competência para conhecer de delitos comuns sancionados pelo Código Penal. Como consequência, o Conselho de Guerra Permanente da Segunda Zona Judicial do Exército declarou nulo todo o processo e ordenou o seu arquivamento definitivo. Por sua vez, em outubro de 2008, a Promotoria Provincial decidiu que não havia mérito para formalizar a denúncia, pois não havia podido localizar o senhor Quispialaya. O caso permaneceu arquivado até fevereiro de 2015, quando a Terceira Promotoria Provincial Penal de Huancayo dispôs a abertura de ofício da investigação pelo suposto cometimento do delito contra a humanidade na modalidade de tortura.

Quanto ao mérito do assunto, a Corte considerou que a posição e o dever de garantia do Estado em relação às pessoas privadas de liberdade se aplicam aos membros das Forças Armadas em serviço ativo nos quartéis. Assim, no tocante a essas pessoas em especial situação de sujeição, o Estado tem o dever de: i) salvaguardar a saúde e o bem estar dos militares em serviço ativo; ii) garantir que a maneira e o método de treinamento não excedam o nível inevitável de sofrimento inerente a essa condição; iii) fornecer uma explicação satisfatória e convincente sobre os danos à saúde apresentados pelas pessoas que se encontram prestando o serviço militar. Em consequência, é procedente também a presunção de que o Estado é responsável pelos danos à integridade pessoal sofridos por uma pessoa que esteve sob autoridade e controle de funcionários estatais, como ocorre no serviço militar.

Sobre a agressão contra Valdemir Quispialaya, a Corte tomou em consideração o exercício abusivo da autoridade militar, a violência da conduta realizada, sua situação de vulnerabilidade quando ocorreu a agressão, seu temor fundado, as ameaças sofridas para não denunciar o ocorrido, os relatórios médicos

disponíveis nos autos e a perícia psicológica apresentada no caso. Com fundamento no anterior, a Corte considerou que a agressão sofrida durante a prática de tiro representou uma violação aos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana e o descumprimento do artigo 6 da Convenção Interamericana contra a Tortura, os quais proíbem atos de tortura e tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Quanto à incompatibilidade da jurisdição militar para julgar violações de direitos humanos, a Corte considerou que o recurso idôneo para investigar e, se fosse o caso, julgar e punir os responsáveis pelos fatos do presente caso seria um processo penal no foro ordinário. Além disso, realizou diversas considerações quanto à intervenção da jurisdição ordinária na investigação dos fatos e concluiu que o Estado incorreu em uma falta de diligência na investigação de uma violação à integridade pessoal, o que representou uma violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial. Além disso, considerou que o Estado incorreu em uma falta de razoabilidade do prazo para levar a cabo uma investigação independente e imparcial, em violação do artigo 8.1 da Convenção, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo instrumento.

Em relação ao dever de adotar disposições de direito interno, a Corte considerou que uma leitura literal do artigo 6 da Convenção Interamericana contra a Tortura indica um tratamento diferenciado entre as figuras de tortura e outros tratamentos cruéis desumanos ou degradantes, o que se evidencia nos distintos deveres que a Convenção impõe aos Estados em relação a cada uma dessas figuras. O segundo parágrafo do artigo 6 impõe aos Estados a obrigação expressa de adaptar sua legislação para que os atos de tortura constituam um delito tipificado em sua legislação interna. No que respeita a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, está estabelecido o dever de adotar medidas para prevenir e punir essas condutas, sem expressar a necessidade de estabelecer um delito específico para tanto. Deste modo, a Corte considerou que a prevenção e a persecução deste tipo de fatos pode ser realizada mediante a utilização de outros tipos penais não específicos, desde que sejam idôneos. Por outro lado, a Corte considerou que o fato de a figura de tortura estar reservada para casos de extrema gravidade não necessariamente implica que um caso de lesões seja considerado como menos sério, ou uma distinção em relação às obrigações de investigar, julgar e punir atos que violem direitos contemplados na Convenção. Ao contrário, a equivalência nas penas no âmbito interno no Peru deixa entrever que um caso classificado como lesões graves pode ser igualmente relevante a um caso de tortura desde o ponto de vista punitivo. Desta forma, a Corte concluiu que o delito de lesões graves não viola, per se, a obrigação de prevenir e punir os tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes sob essa ótica. Em virtude do anterior, a Corte não estabeleceu que o Estado do Peru tenha descumprido o artigo 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o artigo 6 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

Finalmente, a Corte observou a existência de um vínculo estreito entre a senhora Vilcapoma Taquia e seu filho, sofrendo juntos as consequências da agressão e das ameaças que ambos receberam. Em virtude disso, a Corte concluiu que o Estado é responsável pela violação do artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma.

Com respeito às reparações, a Corte estabeleceu que sua sentença constitui, per se, uma forma de reparação e ordenou ao Estado, entre outras medidas, continuar a investigação e/ou processo penal atualmente em curso pelos fatos relacionados à violação da integridade pessoal sofrida pelo senhor Quispialaya; incluir, nas capacitações ordenadas em casos anteriores, materiais de formação e cursos regulares sobre os limites da disciplina militar; assegurar-se de que todo o pessoal que se incorpore voluntariamente ao serviço militar receba a “Cartilha de deveres e direitos do pessoal do serviço militar”, e informação sobre os mecanismos de queixas ou denúncias.

Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname (propriedade coletiva de povos indígenas)

Em 25 de novembro de 2015, a Corte Interamericana proferiu Sentença no caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname e declarou que o Estado é responsável pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à propriedade coletiva, aos direitos políticos, à identidade cultural e ao dever de adotar disposições de direito interno. Os fatos se referem aos Povos Kaliña e Lokono, integrados por oito aldeias. Os representantes afirmaram que o território ancestral dos Povos Kaliña e Lokono teria uma extensão de aproximadamente 133.945 hectares, ao passo que a Corte verificou que diversos territórios e assentamentos maroons ficavam excluídos da reclamação dos Kaliña e Lokono.

Além disso, a Corte constatou que foram criadas reservas naturais dentro do território em discussão, a saber: i) a Reserva Wia Wia, em 1966; ii) a Reserva Galibi, em 1969, e iii) a Reserva Wane Kreek, em 1986. Estas reservas, em seu conjunto, abrangem aproximadamente 59.800 hectares do território reclamado como ancestral e foram criadas com fins de conservação ambiental. No entanto, com fundamento em uma concessão outorgada em 1958, por um período de 75 anos, no ano de 1997 a companhia Suralco começou a realizar atividades de mineração a céu aberto para a extração de bauxita na Reserva Wane Kreek. As atividades de extração de bauxita concluíram em 2009, e na atualidade certas zonas se encontram em fase de reabilitação florestal. Por outro lado, em 1975, o Estado iniciou um projeto de parcelamento urbano nas imediações dos povos de Erowarte, Tapuku, Pierrekondre e Marijkedorp, através do qual foram outorgados títulos a terceiros não indígenas.

Quanto ao mérito do assunto, a Corte se referiu ao reconhecimento da personalidade jurídica, e fez notar que, em casos anteriores a respeito do Suriname, destacou que o ordenamento jurídico interno garantia direitos individuais aos membros das comunidades indígenas e tribais, mas não reconhecia a tais comunidades como entidades jurídicas e tampouco estabelecia direitos coletivos à propriedade. Igualmente, recordou que seus direitos haviam sido negados a outras comunidades no Suriname por falta de capacidade jurídica, ao considerar que o direito a que o Estado reconheça sua personalidade jurídica é uma das medidas especiais que se deve proporcionar aos povos indígenas e tribais a fim de garantir que possam gozar de seus territórios de acordo com suas tradições. Deste modo, a Corte afirmou que sendo

que o ordenamento jurídico interno do Estado não reconhece o exercício da personalidade jurídica dos povos indígenas e tribais de maneira coletiva, o Estado violou o artigo 3 da Convenção Americana em prejuízo dos Povos Kaliña e Lokono, em relação ao artigo 2 da mesma. Além disso, afirmou que a falta deste reconhecimento teve impacto na violação de outros direitos reconhecidos nos artigos 1.1, 21 e 25 da Convenção.

Sobre o direito à propriedade coletiva, a Corte concluiu que a falta de delimitação, demarcação e titulação do território dos Povos Kaliña e Lokono por parte do Estado violou o direito à propriedade coletiva, reconhecido no artigo 21 da Convenção, e o dever de adotar medidas de direito interno, estabelecido no artigo 2 da mesma, em prejuízo destes povos. Além disso, a Corte afirmou que, por meio de um processo consultivo, o Estado deve delimitar os territórios que correspondem aos Povos Kaliña e Lokono, para assim proceder a demarcá-los e titulá-los, garantindo seu uso e gozo efetivo. Para isso, afirmou que o Estado também deve respeitar os direitos dos povos maroons ou de seus membros na área. Em relação ao direito a solicitar a reivindicação do território diante da existência de títulos individuais a favor de terceiros não indígenas, a Corte considerou que permanece vigente este direito dos Povos Kaliña e Lokono, em relação ao qual o Estado deve ponderar os interesses territoriais particulares ou estatais e os direitos territoriais dos membros das comunidades indígenas.

No que se refere ao estabelecimento de reservas naturais e à autorização da concessão de mineração, a Corte observou que ocorreram antes da ratificação da Convenção por parte do Suriname, em 1987, e do reconhecimento da competência contenciosa da Corte. Nesse tocante, o Estado não interpôs uma exceção preliminar, e a Corte tomou em consideração sua competência *ratione temporis* em relação às respectivas controvérsias. Sobre a manutenção das reservas naturais no território tradicional, a Corte determinou que os Povos Kaliña e Lokono têm o direito de solicitar no direito interno a possível reivindicação das partes correspondentes a seu território tradicional adjacente às reservas, e o Estado deve ponderar os direitos em jogo, os quais, neste caso, seriam a proteção dos direitos coletivos dos Povos Kaliña e Lokono e a proteção do meio ambiente como parte do interesse geral. Em relação às alegadas restrições para os povos indígenas nas reservas naturais, a Corte considerou relevante fazer referência à necessidade de compatibilizar a proteção das áreas protegidas com o adequado uso e gozo dos territórios tradicionais dos povos indígenas. Nesse sentido, a Corte considerou que uma área protegida consiste não apenas na dimensão biológica, mas também na sociocultural e que, portanto, incorpora um enfoque interdisciplinar e participativo.

Em vista do anterior, a Corte concluiu que, em princípio, existe uma compatibilidade entre as áreas naturais protegidas e o direito dos povos indígenas e tribais na proteção dos recursos naturais sobre seus territórios, destacando que os povos indígenas e tribais, por sua inter-relação com a natureza e formas de vida, podem contribuir de maneira relevante com esta conservação. Nesse sentido, os critérios de: a) participação efetiva, b) acesso e uso de seus territórios tradicionais, e c) obtenção de benefícios da conservação, são elementos fundamentais para alcançar esta compatibilidade. Em consequência, a

Corte afirmou que é necessário que o Estado conte com mecanismos adequados para a implementação destes critérios. A este respeito, o Tribunal considerou que o Estado violou os direitos das vítimas à propriedade coletiva, à identidade cultural e à participação em assuntos públicos, principalmente ao impedir a participação efetiva e o acesso a parte de seu território tradicional e recursos naturais nas reservas de Galibi e Wane Kreek, bem como ao não garantir de maneira efetiva o território tradicional das comunidades afetadas pela degradação do meio ambiente dentro da Reserva de Wane Kreek, o que configurou a violação dos artigos 2, 21 e 23 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em prejuízo os Povos Kaliña e Lokono e de seus membros.

No que tange à concessão de mineração, a Corte considerou que o dever do Estado de garantir a participação efetiva, através de um processo de consulta, deve ser verificada de maneira prévia à execução de ações que poderiam afetar de maneira relevante os interesses dos povos indígenas e tribais, tais como as etapas de exploração ou extração. Mesmo que a concessão de mineração tenha sido outorgada em 1958, as atividades de extração se iniciaram em 1997, isto é, 40 anos depois, momento no qual já se contava com a determinação precisa do lugar onde seriam realizadas as atividades extrativas. Nesse sentido, a Corte considerou que a garantia de participação efetiva deveria levar-se a cabo de maneira prévia ao início da extração ou exploração de mineração, o que não ocorreu. Nesse sentido, a Corte concluiu que o Estado não garantiu a participação efetiva, através de um processo de consulta aos Povos Kaliña e Lokono. Além disso, não foi realizado um estudo de impacto ambiental e social, e não foram compartilhados os benefícios do projeto de mineração. Da mesma forma, o Suriname não adotou mecanismos a fim de garantir as salvaguardas anteriores. Com base no anterior, o Estado violou os artigos 21 e 23 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma, em prejuízo dos Povos Kaliña e Lokono e de seus membros.

Quanto aos recursos na legislação interna para proteger os direitos coletivos, a Corte considerou que a legislação analisada não contempla recursos judiciais ou administrativos adequados e efetivos através dos quais se estabeleçam procedimentos para a proteção do direito à propriedade coletiva dos povos indígenas e tribais. A Corte considerou que, de acordo com sua jurisprudência e os padrões internacionais na matéria, os recursos internos devem ser interpretados e aplicados com o fim de garantir os direitos humanos dos povos indígenas. Além disso, considerou que os procedimentos judiciais e petições interpostas não foram efetivos para tal efeito, e que o Estado não ofereceu a informação pública solicitada pelos representantes nem fundamentou a impossibilidade da entrega da mesma. Por isso, o Estado foi considerado responsável pela violação do direito à proteção judicial estabelecido no artigo 25 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1, 2 e 13 do mesmo instrumento.

Em relação às medidas de reparação ordenadas, a Corte estabeleceu que sua sentença constitui por si mesma uma forma de reparação. Além disso, ordenou que o Estado conceda aos Povos Kaliña e Lokono o reconhecimento jurídico da personalidade jurídica coletiva; delimite, demarque e outorgue um título coletivo aos Povos Kaliña e Lokono; determine os direitos de propriedade dos Povos Kaliña e Lokono sobre outras terras que se encontrem em propriedade de terceiros não indígenas nem tribais, seja pessoas físicas ou jurídicas; adote medidas adequadas para garantir o acesso, uso e participação efetiva dos Povos Kaliña e Lokono nas reservas naturais de Galibi e Wane Kreek; entre outras medidas.

II. RESOLUÇÕES DE SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO

Caso	Data e número de supervisão	Medidas cumpridas totalmente	Medidas cumpridas parcialmente	Medidas pendentes de cumprimento
Caso Fontevecchia e D'Amico Vs. Argentina	1º de setembro de 2015			Deixar sem efeito a condenação civil Publicação de trechos da decisão Pagamento de reembolso dos valores pagos pelas vítimas, e por custas e gastos

<p>Caso de la Cruz Flores Vs. Peru</p>	<p>2 de setembro de 2015</p>	<p>Pagamento de dano material e imaterial e reembolso de custas e gastos</p> <p>Reincorporação da senhora de la Cruz Flores às atividades de médica profissional</p> <p>Publicação de trechos da sentença em um diário de circulação nacional e no Diário Oficial</p>	<p>Observância do princípio de legalidade e de irretroatividade e as exigências do devido processo legal no novo processo contra a senhora de la Cruz Flores</p> <p>Atenção médica e psicológica à vítima</p> <p>Concessão de bolsa de estudo para capacitação e atualização profissional</p> <p>Nova inscrição da senhora de la Cruz Flores no registro de aposentadorias</p>
---	------------------------------	---	--

<p>Caso Família Barrios Vs. Venezuela</p>	<p>2 de setembro de 2015</p>		<p>Investigar penalmente os fatos violatórios de direitos humanos</p> <p>Examinar as eventuais irregularidades processuais e investigativas relacionadas ao presente caso e, se for o caso, sancionar a conduta dos servidores públicos correspondentes</p> <p>Atenção médica e psicológica gratuita através de instituições públicas de saúde especializadas às vítimas que assim o solicitarem</p> <p>Publicações da Sentença ou de seu resumo oficial</p> <p>Ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional</p> <p>Concessão de bolsas de estudo em instituições públicas venezuelanas</p> <p>Ações em matéria de capacitação e implementação de um programa obrigatório sobre os princípios e normas de proteção dos direitos humanos como parte da formação geral e contínua dos policiais do estado Aragua;</p> <p>Reembolso de custas e gastos</p> <p>Reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte</p>
<p>Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala</p>	<p>2 de setembro de 2015</p>		<p>Publicação de trechos da decisão (A Corte se pronunciou apenas sobre essa medida)</p>

<p>Caso Mohamed Vs. Argentina</p>	<p>13 de novembro de 2015</p>	<p>Reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte</p> <p>Publicações da Sentença indicadas no parágrafo 155 da mesma</p> <p>Indenização a título de dano material e imaterial a favor do senhor Mohamed</p> <p>Reembolso de custas e gastos</p>		<p>Garantir ao senhor Mohamed o direito a recorrer da decisão condenatória proferida (execução suspensa)</p> <p>Adotar as medidas necessárias para que os efeitos jurídicos da sentença condenatória, e em especial seu registro de antecedentes, sejam suspensos (execução suspensa)</p>
<p>Casos El Amparo, Blanco Romero e outros, Montero Aranguren e outros, Barreto Leiva e Usón Ramírez Vs. Venezuela</p>	<p>20 de novembro de 2015</p>			<p>Medidas de restituição, satisfação e garantias de não-repetição</p> <p>Obrigação de identificar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis pelas violações que geraram A responsabilidade estatal em três dos cinco casos</p> <p>Determinar o paradeiro das vítimas</p> <p>Pagamento da indenização por danos materiais e/ou imateriais e por reembolso de custas e gastos em quatro dos cinco casos</p>

Caso López Mendoza Vs. Venezuela	20 de novembro de 2015			<p>Assegurar-se de que as sanções de inabilitação não constituam um impedimento para a candidatura do senhor López Mendoza caso deseje inscrever-se como candidato em processos eleitorais</p> <p>Publicação e difusão da Sentença</p> <p>Adequação do artigo 105 da Lei Orgânica da Controladoria Geral da República e do Sistema Nacional de Controle Fiscal</p> <p>Pagamento de reembolso de custas e gastos.</p>
Caso Fleury e outros Vs. Haiti	20 de novembro de 2015			<p>Início, desenvolvimento e conclusão de investigações e processos necessários para estabelecer a verdade sobre os fatos e a punição dos responsáveis</p> <p>Implementação de um programa obrigatório permanente sobre direitos humanos dirigido a funcionários da Polícia Nacional e aos operadores de justiça</p> <p>Pagamento de danos materiais e imateriais</p>

<p>Caso Yatama Vs. Nicarágua</p>	<p>20 de novembro de 2015</p>	<p>Publicações da Sentença</p>	<p>Pagamento de danos material e imaterial</p> <p>Pagamento de custas e gastos</p>	<p>Reforma da Lei Eleitoral nº 331;</p> <p>Adoção de medidas necessárias para que os membros das comunidades indígenas e étnicas possam participar nos processos eleitorais de forma efetiva e tomando em consideração suas tradições, usos e costumes;</p> <p>Estabelecimento de um recurso que permita controlar judicialmente as decisões do Conselho Supremo Eleitoral</p> <p>Publicidade da Sentença por meios radiofônicos</p>
<p>Casos Ríos e outros, Perozo e outros e Reverón Trujillo Vs. Venezuela</p>	<p>20 de novembro de 2015</p>			<p>Medidas de restituição, satisfação e garantias de não repetição ordenadas nas respectivas Sentenças</p> <p>Obrigação de investigar os fatos que geraram responsabilidade estatal nos casos Ríos e Perozo</p> <p>Pagamento de indenização por danos materiais e imateriais em um caso, e por reembolso de custas e gastos nos três casos</p>
<p>Casos Chocrón Chocrón, Diaz Peña, e Uzcátegui e outros Vs. Venezuela</p>	<p>20 de novembro de 2015</p>			<p>Medidas de restituição, reabilitação, satisfação, garantias de não repetição, ordenadas nas respectivas Sentenças.</p> <p>Obrigação de investigar os fatos que geraram responsabilidade estatal no caso Uzcátegui e outros</p> <p>Pagamento de indenizações dos danos materiais e imateriais e por reembolso de custas e gastos</p>

<p>Casos Hilaire, Constantine e Benjamin e outros e Caesar Vs. Trinidad e Tobago</p>	<p>20 de novembro de 2015</p>		<p>Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros Reembolso de determinadas quantias a título de custas e gastos Tramitação dos processos penais realizados contra as 31 vítimas e revisão dos casos</p> <p>Caso Caesar Provisão, por meio dos serviços nacionais de saúde, de tratamento médico e psicológico adequado</p> <p>Pagamento de indenizações a título de dano imaterial Abster-se de aplicar a Lei de Delitos contra a Pessoa de 1925 e modificá-la de acordo com as normas internacionais de direitos humanos Adoção de medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para derogar a Lei de Penas Corporais, Emenda da Seção 6 da Constituição de Trinidad e Tobago Adequação de condições de detenção nas prisões às normas internacionais de direitos humanos Adoção de medidas judiciais e de outra natureza necessárias para que a situação jurídica do senhor Yvon Neptune fique totalmente definida com respeito ao processo penal iniciado contra ele</p>
<p>Caso Yvon Neptune Vs. Haiti</p>	<p>November 20, 2015</p>		<p>Adoção de medidas legislativas e de qualquer natureza para regulamentar os processos na Alta Corte de Justiça</p> <p>Adoção de medidas legislativas, administrativas, e de qualquer outra natureza necessárias para melhorar as condições das prisões haitianas</p> <p>Pagamento de indenizações a título de danos materiais e imateriais</p> <p>Reembolso de custas e gastos</p> <p>Publicação da Sentença</p>

12 Casos Guatemaltecos Vs. Guatemala	24 de novembro de 2015			Obrigação de investigar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis pelas violações (A Corte se pronunciou apenas sobre esta medida)
---	---------------------------	--	--	---

Caso Fontevecchia e D'Amico Vs. Argentina

Em 1º de setembro de 2015, a Corte emitiu uma resolução de supervisão de cumprimento da Sentença proferida no *Caso Fontevecchia e D'Amico Vs. Argentina*. Este caso se refere a uma restrição ao direito à liberdade de expressão de dois jornalistas, incompatível com a Convenção Americana, devido a uma condenação civil imposta por tribunais argentinos, em razão de uma demanda interposta pelo senhor Carlos Saúl Menem, então Presidente da Nação, alegando violação de seu direito à intimidade. Em sua sentença, a Corte ordenou deixar sem efeito a referida condenação civil; publicar trechos da decisão; e pagar determinados montantes a título de reembolso das somas gastas pelas vítimas, e por custas e gastos. Além disso, a Corte dispôs que dentro do prazo de um ano a partir da notificação da Sentença, o Estado deveria apresentar um relatório sobre as medidas adotadas para cumprir com a mesma.

A este respeito, a Corte observou que, apesar dos dois anos e oito meses transcorridos desde o vencimento do prazo disposto e dos quatro requerimentos realizados pela Corte ou por sua Presidência, a Argentina não havia informado sobre a implementação da Sentença e tampouco havia remetido qualquer escrito. A Corte recordou também que a obrigação estatal de dar pronto cumprimento às Sentenças inclui o dever do Estado de informar à Corte sobre as medidas adotadas para cumprir cada um dos pontos ordenados na Sentença, o que é fundamental para avaliar o estado do cumprimento da Sentença em seu conjunto. Tendo em consideração este descumprimento do Estado, a Corte concluiu que não conta com elementos que lhe permitam afirmar que a Argentina cumpriu as reparações, e que o Estado havia descumprido sua obrigação de informar sobre as medidas adotadas para dar cumprimento à Sentença.

Caso de la Cruz Flores Vs. Peru

Em 2 de setembro de 2015, a Corte emitiu uma resolução de supervisão de cumprimento do Caso de la Cruz Flores Vs. Peru, sobre a condenação a 20 anos de prisão de María Teresa de la Cruz Flores, médica de profissão, por um tribunal “sem rosto”, pelo delito de colaboração com o terrorismo. Tomando em consideração as medidas de reparação que continuam pendentes de cumprimento, a Corte se referiu a: a) a observância do princípio de legalidade e de irretroatividade e as exigências do devido processo legal no novo processo iniciado contra a senhora de la Cruz Flores; b) a atenção médica e psicológica à vítima; c) uma bolsa de estudos para capacitação e atualização profissional; e d) a re-inscrição da senhora de la Cruz Flores no registro de aposentadorias.

Quanto ao primeiro ponto, a Corte avaliou positivamente a decisão da Sala Penal Transitória da Suprema Corte de Justiça do Peru de declarar nula a Sentença Executória Suprema que havia confirmado a condenação no segundo processo instruído contra a senhora de la Cruz Flores. A Corte recordou que em resoluções de cumprimento anteriores, havia considerado que este segundo processo não foi realizado

em conformidade com o princípio de legalidade e de irretroatividade, e com o devido processo legal. Não obstante isso, a Corte observou com preocupação que, depois da anulação desse segundo processo penal, foi ordenado o início de um terceiro processo penal oral contra a senhora de la Cruz Flores, e adverte que a reparação ordenada não implicava que o Estado continuasse a persecução penal contra a senhora de la Cruz Flores até conseguir uma sentença condenatória, mas buscava garantir os seus direitos nesse novo processo em trâmite. Em vista disso, a Corte solicitou ao Estado que apresente um relatório detalhado sobre como o processo penal atualmente em trâmite cumpre com o princípio de legalidade e de irretroatividade, e o devido processo legal; e decidiu manter aberto o procedimento de supervisão.

Em relação ao segundo ponto, a Corte ordenou ao Estado proporcionar atenção médica e psicológica à vítima através de serviços de saúde estatais, incluindo o fornecimento gratuito de medicamentos. A este respeito, a Corte constatou que, em 26 de setembro de 2013, o Chile reconheceu a condição de refugiada à senhora de la Cruz Flores, e concedeu-lhe permissão de permanência definitiva neste país. Igualmente, a Corte advertiu que, conforme afirmou na Resolução de supervisão de 2010, apesar de o Estado peruano estar impossibilitado de prover o tratamento psicológico fora de seu território, as partes poderiam chegar a um acordo para mudar a modalidade de execução, de forma a possibilitar medidas alternativas de cumprimento. Em vista do anterior, a Corte solicitou à representante da vítima informação atualizada e completa que inclua, se for o caso, informação sobre o desejo da senhora de la Cruz de receber ou não tratamento médico e psicológico-psiquiátrico no Peru.

Sobre a bolsa de estudos, a Corte constatou que o Estado não informou sobre a implementação da medida e que sem a devida informação por parte do Estado, não pode chegar a exercer sua função de supervisão da execução destas medidas. Em virtude do anterior, solicitou informação detalhada sobre as ações implementadas pelo Estado para o cumprimento desta medida. Por último, quanto à re-inscrição da senhora de la Cruz Flores no registro de aposentadorias, a Corte observou que a representante afirmou que o Estado não havia cumprido esta medida, e o Estado não apresentou informação a respeito.

Caso Família Barrios Vs. Venezuela

Em 2 de setembro de 2015, a Corte emitiu uma resolução de supervisão de cumprimento do *Caso Família Barrios Vs. Venezuela*, decidido em 24 de novembro de 2011. O caso se refere à privação da vida de sete integrantes da família Barrios a partir do ano de 1998, à invasão das residências de alguns dos integrantes desta família, a subtração e destruição de bens, e a detenção, agressão e ameaça contra outros integrantes da mesma, incluindo crianças. Em sua decisão, a Corte ordenou ao Estado venezuelano: a) investigar penalmente os fatos violatórios de direitos humanos; b) investigar as eventuais irregularidades processuais e investigativas relacionadas ao presente caso; c) medida de reabilitação de tratamento médico e psicológico; d) três medidas de satisfação; e) oferecer capacitação aos policiais do estado Aragua como garantia de não repetição; f) pagamento de indenizações compensatórias por dano material e imaterial; e g) reembolso de custas e gastos e reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte.

A Venezuela proporcionou informação pela primeira vez sobre o cumprimento da Sentença durante a audiência de supervisão de fevereiro de 2015, isto é, transcorridos dos anos e dois meses desde o vencimento do prazo determinado para que apresentasse o relatório sobre o cumprimento das medidas de reparação. A partir da informação proporcionada na referida audiência, a Corte se referiu na presente resolução, em primeiro lugar, à obrigação de investigar penalmente os fatos do presente caso e, posteriormente, às demais reparações.

Com respeito ao primeiro ponto, a Corte observou que os representantes das vítimas se referiram à investigação das mortes de cinco das sete vítimas da violação ao direito à vida: Juan José Barrios, Wilmer José Flores Barrios, Oscar José Barrios, Benito Antonio Barrios e Narciso Antonio Barrios. O Estado, por sua vez, informou que está levando a cabo investigações penais em relação às mortes dos três primeiros. No tocante a estas investigações, a Corte observou que apenas na investigação relativa à morte de Juan José Barrios foram identificados possíveis autores ou partícipes do delito, e se está à espera da celebração da audiência preliminar. Por outro lado, os representantes informaram, sem que isso tenha sido controvertido pelo Estado, que também está em curso uma investigação pela morte de Benito Antonio Barrios e que este processo já dura 14 anos e até agora não há condenações.

A este respeito, a Corte afirmou que não conta com elementos suficientes que permitam verificar que o Estado está seguindo linhas lógicas de investigação nos casos antes indicados e reiterou que os fatos ocorridos contra vários integrantes da família Barrios não podem ser analisados de maneira isolada, existindo relações entre vários dos mesmos, como se indica na Sentença. Além disso, afirmou que, de acordo com a informação recebida, ocorreram descumprimentos às garantias que devem ser observadas nas investigações penais e ao dever de oferecer garantias de segurança a vítimas e testemunhas dos fatos sob estudo. Por outro lado, a Corte observou que as partes informaram que, com posterioridade à notificação da Sentença, foram assassinados Jorge Antonio Barrios Ortuño, Víctor Tomás Navarro e Roni Barrios; declarados vítimas na Sentença e beneficiários de medidas provisórias. A Corte fez notar a gravidade de que, com eles, já são dez os integrantes da família Barrios que teriam sido assassinados até a presente data. A Corte considerou que existem elementos que permitem inferir que existe uma relação entre suas mortes e os fatos cuja investigação foi ordenada pela Sentença. Portanto, ordenou ao Estado ter em conta as referidas mortes durante a investigação dos fatos ordenada na Sentença.

Além disso, a Corte observou com preocupação que passados mais de 10 anos dos últimos fatos que o Estado estava obrigado a investigar de acordo com a Sentença, apenas existem decisões judiciais sobre o esclarecimento da morte de um membro da família Barrios, a respeito de quem foi determinada a responsabilidade penal de dois funcionários como autores do delito de homicídio. Igualmente, a Corte observou que ainda continuam impunes seis mortes de integrantes da família Barrios. Em razão do anterior, reiterou ao Estado sua obrigação de intensificar seus esforços e realizar todas as ações pertinentes a fim de avançar nas investigações correspondentes e concluiu que a medida se encontra pendente de

cumprimento.

Em relação às demais medidas de reparação, a Corte afirmou que o Estado não ofereceu informação que permita verificar avanços em seu cumprimento, mas, ao contrário, da informação apresentada pelos representantes das vítimas foi verificado que estes realizaram diligências com o fim de buscar o cumprimento de algumas medidas da Sentença sem que conste qualquer resposta por parte do Estado. Nesse sentido, a corte considerou que a falta de apresentação de informação sobre o cumprimento das demais medidas de reparação constitui um descumprimento da obrigação estatal de informar sobre o cumprimento da Sentença.

Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala

Em 2 de setembro de 2015, a Corte emitiu uma resolução de supervisão de cumprimento do Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala, decidido em 28 de agosto de 2014. Na presente Resolução, a Corte unicamente se pronunciou sobre as ações estatais relativas à execução das medidas sobre a publicação da Sentença, pois os representantes das vítimas alegaram que o Estado incorreu em condutas que violam flagrantemente o princípio de proteção através da anonimidade da publicação.

Em sua sentença, a Corte dispôs como reparação que a Guatemala deveria publicar o resumo oficial da presente Sentença elaborado pela Corte no Diário Oficial e em um jornal de ampla circulação nacional, bem como que publicasse a versão da Sentença com os nomes das vítimas de maneira reservada, em sua integridade, em um sítio web oficial da Guatemala. Ademais, na Sentença a Corte assinalou que ordenava “a reserva dos nomes das supostas vítimas do presente caso, a pedido deles”, porque afirmaram que tinham medo de sofrer atentados contra sua vida e integridade física. A este respeito, a Corte constatou que, ao publicar o resumo oficial da Sentença, o Estado expôs os nomes de duas das vítimas no título. Além disso, constatou-se que ao publicar a Sentença na página de web da Comissão Presidencial de Direitos Humanos (COPREDEH), o Estado utilizou o link para a publicação que identifica os nomes das vítimas.

A Corte considerou que o anterior constitui-se em ações contrárias ao objeto e propósito das medidas de reserva e reparação ordenadas pela Corte. Além disso, tornar públicos os nomes das vítimas dessa maneira é contrário ao cumprimento de boa fé da medida, já que a ordem implicava, de maneira razoável, não apenas publicar a versão da sentença e o resumo que incluíam as iniciais dos nomes das vítimas, mas também abster-se de fazer referência aos nomes das vítimas em títulos ou links para essas publicações. Portanto, a Corte concluiu que a Guatemala descumpriu sua obrigação de realizar as publicações respeitando a medida de reserva dos nomes das vítimas.

Caso Mohamed Vs. Argentina

Em 13 de novembro de 2015, a Corte emitiu a resolução de supervisão de cumprimento da sentença proferida no *Caso Mohamed Vs. Argentina*, sobre a violação do direito a recorrer da decisão, previsto no artigo 8.2.h da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma, em prejuízo de Oscar Alberto Mohamed.

Na presente resolução, a Corte se referiu às medidas pendentes de cumprimento. Em particular, avaliou as ações adotadas para cumprir a medida consistente em garantir ao senhor Mohamed o direito a recorrer da decisão condenatória e que os efeitos jurídicos desta Decisão, como o registro de antecedentes, sejam suspensos até que seja emitida uma decisão de mérito garantindo este direito. A Corte constatou que o representante da vítima solicitou que se exima o Estado argentino de cumprir este aspecto da parte resolutiva da Sentença, porque “resultaria [...] contrário ao interesse [do senhor Mohamed], ao invés de favorecê-lo, pois representaria reabrir uma causa penal morta [...] definitivamente pelo transcurso do tempo”, e cujo antecedente “já não existe” por haver prescrito. A este respeito, a Corte recordou que as medidas de reparação buscavam garantir ao senhor Mohamed os direitos violados e reparar de maneira integral as consequências que as infrações lhe causaram, sem gerar um prejuízo com seu cumprimento. Tomando em consideração a vontade da vítima, e também o fato de o Estado não ter expressado objeções, a Corte considerou que o Estado deve abster-se de continuar executando ações dirigidas ao cumprimento destas reparações.

Por outro lado, a Corte constatou que o Estado havia cumprido as publicações da Sentença, isto é, no Diário Oficial, em um jornal de ampla circulação nacional e em um sítio web oficial adequado. Quanto ao pagamento das quantias ordenadas na Sentença a título de indenização e reembolso de custas e gastos, a Corte constatou que a Argentina deu cumprimento total a esta medida de reparação.

Casos El Amparo, Blanco Romero e outros, Montero Aranguren e outros, Barreto Leiva e Usón Ramírez Vs. Venezuela

Em 20 de novembro de 2015, a Corte emitiu uma resolução de supervisão de cumprimento relativa aos casos *El Amparo, Blanco Romero e outros, Montero Aranguren* e outros, *Barreto Leiva* e *Usón Ramírez*, todos eles contra a Venezuela. Nas Sentenças destes casos a Corte declarou a responsabilidade internacional do Estado por diversas violações à Convenção Americana e ordenou determinadas medidas de reparação. Nos referidos cinco casos permanecem pendentes de cumprimento medidas de restituição, satisfação e garantias de não repetição. Igualmente, encontram-se pendentes de cumprimento a obrigação de identificar, julgar, e se for o caso, punir os responsáveis pelas violações que geraram responsabilidade estatal em três dos cinco casos, determinar o paradeiro das vítimas em dois dos cinco casos, bem como o pagamento dos valores ordenados a título de indenização por danos materiais e/ou imateriais e por

reembolso de custas e gastos em quatro dos cinco casos.

Além disso, a Corte constatou que nos cinco casos antes citados, a Venezuela não cumpriu a obrigação de apresentar os relatórios de cumprimento solicitados, tendo já transcorrido um longo período desde o vencimento dos prazos dispostos nas respectivas Resoluções de supervisão de cumprimento ou Sentenças. Igualmente, a Corte fez notar a falta de resposta do Estado aos múltiplos requerimentos da Corte ou de sua Presidência. A Corte considerou que o anterior configura um descumprimento por parte da Venezuela da obrigação de informar ao Tribunal, e reiterou que a inatividade de um Estado frente a uma jurisdição internacional de direitos humanos é contrária ao objetivo, fim e espírito da Convenção Americana. Além disso, a Corte indicou que os escritos apresentados pelos representantes das vítimas permitiram concluir que a Venezuela não adotou medidas para dar cumprimento às reparações ordenadas nas Sentenças destes casos.

Portanto, a Corte afirmou que o descumprimento do dever de informar e da obrigação de executar as medidas pendentes são particularmente graves, tomando em consideração não apenas o prolongado tempo transcorrido desde o proferimento das Sentenças, mas o que parece ser uma posição generalizada da Venezuela com respeito a estes casos em etapa de supervisão de cumprimento perante a Corte, fundamentalmente a partir de 2010. Com base nas situações constatadas, a Corte considerou necessário aplicar o disposto nos artigos 65 da Convenção Americana e 30 de seu Estatuto, de maneira que incorporará a presente Resolução ao Relatório Anual de trabalhos de 2015, o qual será submetido à consideração da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Caso López Mendoza Vs. Venezuela

Em 20 de novembro de 2015, a Corte emitiu uma resolução de supervisão de cumprimento da sentença proferida no Caso López Mendoza Vs. Venezuela, sobre a violação aos direitos políticos (direito a ser eleito) do senhor Leopoldo López Mendoza, que, ao momento dos fatos, era Prefeito do Município de Chacao, em razão de sanções de inabilitação para o exercício de funções públicas impostas nos anos 2003 e 2004 pelo Controlador Geral da República.

Na presente resolução, a Corte analisou a posição da Venezuela com respeito ao cumprimento das reparações ordenadas. Em particular, observou que a Sala Constitucional do Tribunal Supremo de Justiça da Venezuela proferiu uma decisão em 17 de outubro de 2011, através da qual afirmou que a Sentença proferida por este Tribunal era “inexecutável”. No que respeita à posição do Estado quanto a esta decisão judicial interna e sua incidência no cumprimento da Sentença, a Corte observou que em resposta aos requerimentos de informação, o Estado respondeu que “o Tribunal Supremo de Justiça em Sala Constitucional [...] decidiu [...] que a [mesma] é inexecutável” e que “seria ilegal e inconstitucional executar de forma direta a Sentença da Corte Interamericana”. Somado ao anterior, a Corte fez notar que os representantes da vítima informaram que devido à sentença emitida pelo Tribunal Supremo de Justiça,

nenhum órgão do poder público deu cumprimento à decisão da Corte IDH.

Nesse sentido, a Corte considerou que a posição estatal demonstra uma atuação contrária ao princípio internacional de boa fé no cumprimento das obrigações que inspiram o Sistema de Proteção de Direitos Humanos. Além disso, reiterou que, apesar de ser consciente de que as autoridades internas estão sujeitas ao império da lei, quando um Estado é Parte de um tratado internacional como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, incluindo seus juízes e demais órgãos vinculados à administração de justiça, também estão submetidos ao tratado, o que lhes obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção e, conseqüentemente, as decisões da Corte Interamericana, não sejam debilitados pela aplicação de normas contrárias ao seu objeto e fim.

Portanto, a Corte considerou que, de acordo com o Direito Internacional, que foi democrática e soberanamente aceito pelo Estado venezuelano, é inaceitável que uma vez que a Corte Interamericana tenha proferido uma Sentença, o direito interno ou suas autoridades pretendam deixá-la sem efeitos. Com base na situação constatada, a Corte considerou necessário dar aplicação ao disposto nos artigos 65 da Convenção Americana e 30 de seu Estatuto, de maneira que incorporará a presente Resolução ao Relatório Anual de trabalhos de 2015, o qual será submetido à consideração da Assembleia Geral da OEA, indicando o descumprimento por parte da Venezuela de suas obrigações de executar as reparações ordenadas na Sentença, bem como de informar sobre as medidas adotadas para esse fim.

Caso Fleury e outros Vs. Haiti

Em 20 de novembro de 2015, a Corte emitiu uma resolução de supervisão de cumprimento da sentença do *Caso Fleury e outros Vs. Haiti*, sobre violações perpetradas em 2002 contra os direitos à liberdade pessoal, à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial, à liberdade de associação e ao direito de circulação e residência do senhor Lysias Fleury, defensor de direitos humanos e assessor jurídico da organização não governamental Comissão Episcopal Nacional de Justiça e Paz, e aos direitos à integridade pessoal e de circulação e residência de seus familiares.

No tocante ao cumprimento das medidas ordenadas na decisão, a Corte constatou que, apesar do transcurso de quase três anos desde o vencimento do prazo disposto, e dos três requerimentos realizados pelo Presidente do Tribunal, o Estado não apresentou nenhum relatório sobre a implementação da Sentença, nem remeteu qualquer escrito ao Tribunal. A Corte considerou que o anterior configura um descumprimento da obrigação da República do Haiti de informar ao Tribunal. Além disso, recordou que a inatividade de um Estado frente a uma jurisdição internacional de direitos humanos é contrária ao objetivo, fim e espírito da Convenção Americana.

Tomando em consideração este descumprimento do Estado, a Corte concluiu que não possui elementos que permitam verificar que o Haiti adotou medidas para dar cumprimento às reparações ordenadas na

Sentença, apesar de transcorridos quatro anos desde a emissão da mesma. Nesse sentido, considerou que este descumprimento impede a reparação das violações aos direitos humanos declaradas na Decisão e resolveu manter aberto o procedimento de supervisão de cumprimento sobre todas as medidas de reparação ordenadas na Sentença.

Caso Yatama Vs. Nicarágua

Em 20 de novembro de 2015, a Corte emitiu uma resolução de supervisão de cumprimento da sentença proferida no **Caso Yatama Vs. Nicarágua**, relativo à violação dos direitos políticos dos candidatos propostos pela organização indígena YATAMA, porque foram excluídos de participar nas eleições municipais de 2000 como consequência de decisões do Conselho Supremo Eleitoral que não estavam devidamente fundamentadas nem se ajustaram aos parâmetros previstos no artigo 8.1 da Convenção Americana, e às disposições da Lei Eleitoral nº 331, que estabeleciam uma restrição indevida ao exercício do direito a ser eleito e o regulamentaram de forma discriminatória.

Em sua Resolução de supervisão de cumprimento de agosto de 2013, o Tribunal fez constar que desde o ano 2010 o Estado não havia apresentado os relatórios solicitados sobre as medidas que estaria adotando para cumprir as reparações pendentes e que tampouco compareceu à audiência de supervisão de cumprimento de sentença realizada em maio de 2013. Na referida Resolução, a Corte concedeu um prazo à Nicarágua até novembro de 2013 para que apresentasse informação sobre o cumprimento dos pontos pendentes da Sentença. Apesar dos pedidos realizados, o Estado não apresentou o relatório solicitado.

A este respeito, a Corte considerou que a falta de apresentação do relatório de cumprimento, havendo transcorrido mais de cinco anos desde o vencimento do primeiro prazo disposto, somado ao não comparecimento à audiência de supervisão, configura um descumprimento grave da obrigação da Nicarágua de informar ao Tribunal. A isso se soma a falta de resposta do Estado aos múltiplos requerimentos de apresentação de informação. Em vista do anterior, a Corte reiterou que a inatividade de um Estado frente a uma jurisdição internacional de direitos humanos é contrária ao objetivo, fim e espírito da Convenção Americana. Além disso, a Corte constatou que, segundo o informado pelos representantes, não houve avanços na publicação radiofônica da Sentença, no pagamento dos juros moratórios, nem tampouco nas modificações à legislação eleitoral nicaraguense.

A Corte considerou que este descumprimento constitui um desconhecimento das obrigações emanadas da Sentença proferida pelo Tribunal e dos compromissos convencionais do Estado, impede que as violações aos direitos humanos declaradas na Decisão sejam reparadas e retira o efeito útil (*effet utile*) da Convenção no caso concreto. Com base na situação constatada, a Corte considerou necessário dar aplicação ao disposto nos artigos 65 da Convenção Americana e 30 de seu Estatuto, de maneira que, em seu Relatório Anual de trabalhos de 2015, o qual será submetido à consideração da Assembleia Geral da OEA, indicará que a Nicarágua descumpriu suas obrigações de executar determinadas reparações

ordenadas na Sentença e de informar desde 2010 sobre as medidas adotadas para esse fim.

Casos *Ríos e outros, Perozo e outros* e *Reverón Trujillo Vs. Venezuela*

Em 20 de novembro de 2015, a Corte emitiu uma resolução de supervisão de cumprimento a respeito dos casos *Ríos e outros, Perozo e outros*, e *Reverón Trujillo*; todos eles a respeito da Venezuela. Nas respectivas Sentenças destes casos, a Corte declarou a responsabilidade internacional do Estado por diversas violações à Convenção Americana e ordenou determinadas medidas de reparação.

A Corte observou que, apesar do tempo transcorrido desde o vencimento dos prazos dispostos nas Sentenças dos três casos referidos, e dos reiterados requerimentos realizados pela Presidência da Corte, a Venezuela não informou sobre a implementação das medidas ordenadas nestes três casos nem remeteu qualquer escrito ao Tribunal. Além disso, considerou que a falta de apresentação dos referidos relatórios de cumprimento nos três casos antes citados, havendo transcorrido um longo período desde o vencimento dos prazos ordenados, somado à falta de resposta do Estado a vários requerimentos da Presidência da Corte, configuram um descumprimento da obrigação da Venezuela de informar ao Tribunal. A Corte reiterou que a inatividade de um Estado frente a uma jurisdição internacional de direitos humanos é contrária ao objetivo, fim e espírito da Convenção Americana.

Igualmente, afirmou que os descumprimentos do dever de informar e da obrigação de executar as medidas pendentes são particularmente graves, tomando em consideração não apenas o longo tempo transcorrido desde a emissão das respectivas Sentenças, mas o que pareceria ser uma posição generalizada da Venezuela com respeito a estes casos em etapa de supervisão de cumprimento perante a Corte, fundamentalmente a partir de 2010. Com base na situação constatada, a Corte considerou necessário dar aplicação ao disposto nos artigos 65 da Convenção Americana e 30 de seu Estatuto, de maneira que em seu Relatório Anual de trabalhos de 2015, o qual será submetido à consideração da Assembleia Geral da OEA, indicará que a Venezuela descumpriu suas obrigações de executar determinadas reparações ordenadas na Sentença e de informar desde 2010 sobre as medidas adotadas para esse fim.

Casos *Chocrón Chocrón, Diaz Peña, e Uzcátegui e outros Vs. Venezuela*

Em 20 de novembro de 2015, a Corte emitiu uma resolução de supervisão de cumprimento a respeito dos casos *Chocrón Chocrón, Diaz Peña*, e *Uzcátegui e outros*; todos eles a respeito da Venezuela. Nestas respectivas Sentenças, a Corte declarou a responsabilidade internacional do Estado por diversas violações à Convenção Americana e ordenou determinadas medidas de reparação.

A Corte observou que, apesar do prolongado tempo transcorrido desde a notificação das mencionadas Sentenças, e dos requerimentos realizados pela Presidência da Corte, a Venezuela não informou sobre a implementação das medidas ordenadas nas mesmas nem remeteu qualquer escrito ao Tribunal. A este respeito, a Corte considerou que a falta de apresentação dos referidos relatórios de cumprimento nos três casos, havendo transcorrido um longo período desde o vencimento dos prazos dispostos, somado à falta de resposta do Estado aos requerimentos da Presidência da Corte, configuram um descumprimento da Venezuela de sua obrigação de informar ao Tribunal. A corte reiterou também que a inatividade de um Estado frente a uma jurisdição internacional de direitos humanos é contrária ao objetivo, fim e espírito da Convenção Americana.

Tendo em consideração este descumprimento do Estado, a Corte concluiu que não possui elementos que permitam verificar se a Venezuela adotou medidas para dar cumprimento às reparações ordenadas, apesar do prolongado tempo transcorrido desde a emissão das mesmas. Nesse sentido, o Tribunal considerou que este descumprimento impede a reparação das violações aos direitos humanos declaradas na Decisão e resolveu manter aberto o procedimento de supervisão de cumprimento de todas as medidas de reparação ordenadas nas Sentenças dos três casos.

Casos Hilaire, Constantine e Benjamin e outros e Caesar Vs. Trinidad e Tobago

Em 20 de novembro de 2015, a Corte emitiu uma resolução de supervisão de cumprimento a respeito dos casos *Hilaire, Constantine e Benjamin e outros* e *Caesar*; ambos a respeito de Trinidad e Tobago. Na decisão do caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros, a Corte declarou ao Estado responsável pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal e às garantias judiciais e à proteção judicial, todos previstos na Convenção Americana, em prejuízo de 32 pessoas condenadas por homicídio intencional à pena de morte, em conformidade com a Lei de Delitos contra a Pessoa, que previa essa pena obrigatória para esse delito. Na decisão do caso Caesar, o Estado foi declarado responsável pela violação dos direitos à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial do senhor Winston Caesar, pela execução da condenação a 20 anos de prisão com trabalhos forçados e a receber 15 açoites em 1998. Em ambos os casos, a Corte determinou que as referidas Sentenças constituíam, per se, uma forma de reparação, e ordenou ao Estado determinadas medidas de reparação.

No que respeita ao cumprimento das Sentenças destes casos, a Corte destacou que, apesar de haverem transcorrido mais de 12 anos e mais de nove anos desde o vencimento dos prazos dispostos, e dos vários requerimentos realizados, o Estado não apresentou nenhum relatório sobre a implementação das Sentenças. A Corte considerou que o anterior representa um descumprimento por parte de Trinidad e Tobago da obrigação de informar ao Tribunal. Além disso, reiterou que a inatividade de um Estado frente a uma jurisdição internacional de direitos humanos é contrária ao objetivo, fim e espírito da Convenção

Americana.

A Corte considerou que os referidos descumprimentos ao dever de informar e de implementar as reparações ordenadas constituem um desconhecimento das obrigações emanadas das Sentenças proferidas pelo Tribunal e dos compromissos convencionais do Estado, impedem a reparação das violações aos direitos humanos declaradas nas Decisões e despojam a Convenção de efeito útil (*effet utile*) no caso concreto. Com base nas situações constatadas, a Corte considerou necessário dar aplicação ao disposto nos artigos 65 da Convenção Americana e 30 de seu Estatuto, de maneira que no Relatório Anual de trabalhos de 2015, o qual será submetido à consideração da Assembleia Geral da OEA, indicará que Trinidad e Tobago descumpriu durante 12 anos suas obrigações de executar as reparações ordenadas na Sentença do caso Hilaire, Constantine, Benjamin e outros; e durante nove anos suas obrigações de executar as reparações ordenadas na Sentença do caso Caesar.

Caso Yvon Neptune Vs. Haiti

Em 20 de novembro de 2015, a Corte emitiu uma resolução de supervisão de cumprimento de sentença do caso *Yvon Neptune Vs. Haiti*, sobre a privação de liberdade ilegal e arbitrária do ex-Primeiro Ministro do Haiti, que foi preso em 27 de junho de 2004 em meio a um contexto de polarização política e insegurança pública.

Em relação ao cumprimento das medidas ordenadas na Sentença, a Corte constatou que o Estado apenas apresentou um escrito mediante o qual questionou as conclusões da Corte, e não apresentou nenhum relatório sobre o seu cumprimento. Além disso, constatou que a posição assumida pelo Haiti com respeito a esta Sentença se reveste de especial gravidade, já que, em setembro de 2008, apresentou um escrito no qual afirmou que a Sentença era “injusta” e “inapropriada” por não ter em conta a realidade do país; questionou as conclusões da Corte sobre os direitos violados, e fez observações relacionadas ao mérito do caso.

A Corte considerou inaceitável que o Haiti pretenda reabrir debates que não correspondem a esta etapa do processo internacional. Igualmente, afirmou que a postura adotada pelo Estado na etapa de supervisão de cumprimento constitui um questionamento ao decidido pela Corte nesta Sentença, o que é inadmissível de acordo com o artigo 67 da Convenção, e, conseqüentemente, a Corte não deve responder a estes questionamentos. Além disso, considerou que esta posição constitui um ato de evidente desacato à obrigatoriedade das Sentenças desta Corte, contrário ao princípio internacional de acatar suas obrigações convencionais de boa fé e um descumprimento do dever de informar ao Tribunal.

Com base na situação constatada, a Corte considerou necessário dar aplicação ao disposto nos artigos 65 da Convenção Americana e 30 de seu Estatuto, de maneira que incorporará a presente Resolução

ao Relatório Anual de trabalhos de 2015, o qual será submetido à consideração da Assembleia Geral da OEA, afirmando que o Haiti descumpriu durante seis anos e cinco meses seu dever de informar sobre a execução da Sentença, e que, além disso, assumiu uma atitude de desacato à mesma.

12 Casos Guatemaltecos Vs. Guatemala

Em 24 de novembro de 2015, a Corte emitiu uma resolução de supervisão de Sentença conjunta para os casos *Blake*, “*Panel Blanca*” (*Paniagua Morales e outros*), “*Crianças de Rua*” (*Villagrán Morales*), *Bámaca Velásquez*, *Mack Chang*, *Maritza Urrutia*, *Molina Theissen*, *Massacre Plan de Sánchez*, *Carpio Nicolle e outros*, *Tiu Tojín*, *Massacre de Las Dos Erres* e *Chitay Nech*, especificamente sobre a medida de reparação relativa à obrigação de investigar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis pelas violações. Na etapa de supervisão de cumprimento destas Sentenças foi verificado que se encontram na mesma etapa do processo penal ou apresentam dificuldades similares.

Em primeiro lugar, a Corte apresentou considerações de forma individual para cada caso, seguindo a ordem cronológica de emissão das respectivas Sentenças. A Corte se referiu a obstáculos estruturais e comuns para o cumprimento da obrigação de investigar disposta nas Sentenças dos 12 casos. A este respeito, constatou que, com exceção do caso Mack Chang, os processos penais dos demais casos continuam em etapa de investigação penal. Unicamente em 5 destes 12 casos foram adotadas decisões judiciais que se pronunciam sobre a determinação de responsabilidades penais. Por isso, a Corte constatou que em sete dos casos avaliados prevalece a impunidade pela falta de efetividade das investigações e processos penais e pela demora injustificada nas mesmas, e que nos referidos cinco casos continua pendente a investigação e o julgamento sobre outros possíveis responsáveis ou a captura de condenados. A Corte também afirmou que para que o Estado execute de maneira eficaz a obrigação de investigar, é fundamental que tome em consideração os critérios indicados pela Corte e remova todos os obstáculos normativos, institucionais e fáticos que mantêm a impunidade nestes casos. Em particular, a Corte se referiu ao seguinte:

Limitações no acesso à informação relevante para a investigação.- Segundo o relatório do Ministério Público, apresentado em maio de 2014, um dos obstáculos à investigação é o “[l]imitado acesso à informação sobre possíveis autores”, já que “[s]ão poucos os casos nos quais se obtém a informação requerida pelo Ministério Público ao Ministério de Defesa”. Os representantes das vítimas e a Comissão destacaram este obstáculo em seus vários escritos.

A Corte recordou que em várias sentenças de casos contra a Guatemala considerou que um dos fatores determinantes na falta de devida diligência nas investigações penais foi precisamente a falta de colaboração do Ministério de Defesa, que obstruiu o avanço das investigações. Além disso, observou que na análise dos casos individuais, foram constatadas as reiteradas negativas do Ministério de Defesa e do Instituto de Previsão Militar de fornecer informação relevante para as investigações frente a pedidos do Ministério Público em 8 dos 12 casos.

A Corte considerou que o anterior constitui um obstáculo à devida diligência das investigações, o que incide negativamente no cumprimento da obrigação de investigar ordenada nas Sentenças. Igualmente, reiterou que as autoridades estatais estão obrigadas a colaborar na coleta de prova para alcançar os objetivos de uma investigação e abster-se de realizar atos que impliquem obstruções para o avanço da investigação. Os órgãos encarregados das investigações devem estar dotados, formal e substancialmente, das faculdades e garantias adequadas e necessárias para ter acesso a documentação e informação pertinente para investigar os fatos denunciados e obter indícios ou evidências da localização das vítimas.

Uso dilatório de recursos judiciais e o papel do juiz na condução do processo.- a Corte observou que, no relatório do Ministério Público de maio de 2014, foi exposto como obstáculo ao dever de investigar do Estado o “[u]so abusivo e desproporcional de recursos dilatórios” por parte da defesa dos acusados dos casos aqui analisados. A este respeito, a Corte observou que o uso excessivo de recursos teve um efeito dilatório em detrimento do acesso à justiça e favoreceu a impunidade nos casos indicados. Por essa razão, considerou que o Estado deve cumprir sua obrigação de investigar, julgar e sancionar, sem permitir que o exercício de recursos desta natureza constituam um obstáculo no acesso à justiça das vítimas.

Decisões e recursos judiciais relativos a causas excludentes de responsabilidade.- a Corte recordou que na audiência privada celebrada perante este Tribunal, em maio de 2014, e nos escritos apresentados pelo Estado naquele ano, a Guatemala expôs argumentos que possuem relação com a aplicação de causas excludentes de responsabilidade. Além disso, no relatório do Ministério Público de maio de 2014 foi identificado como um obstáculo o pedido de anistia interposto pela defesa dos acusados por delitos de genocídio, tortura e desaparecimento forçado, bem como por delitos imprescritíveis ou que não admitem a extinção da responsabilidade penal de acordo com o direito interno ou os tratados internacionais ratificados pela Guatemala, argumentando que, antes de serem processados, seus casos deve ser aplicado o trâmite prescrito na Lei de Reconciliação Nacional.

A Corte recordou que, de acordo com sua vasta e reiterada jurisprudência sobre a obrigação de investigar, julgar e, se for o caso, sancionar, são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade que pretendam impedir a investigação e a sanção dos responsáveis por violações graves dos direitos humanos. Além disso, recordou que os 12 casos objeto da presente Resolução tratam sobre violações graves de direitos humanos. Apesar desta jurisprudência, a Corte constatou que no marco das investigações de alguns dos casos foi tentada a exclusão da obrigação de investigar os fatos com base em causas excludentes de responsabilidade.

Falta de apoio na execução das ordens de detenção.- no relatório do Ministério Público de maio de 2014 foi estabelecido como outro obstáculo à investigação a “[f]alta de apoio da Polícia Nacional Civil para executar as ordens de detenção” de supostos responsáveis, quando se trata da investigação de “fatos derivados do conflito armado interno”, especialmente no Caso do Massacre de Las Dos Erres. A

este respeito, a Corte enfatizou que todas as instituições do Estado, incluindo a Polícia Nacional Civil, devem realizar as ações que sejam requeridas, dentro de suas competências, para cooperar ou coadjuvar efetivamente na investigação, julgamento e punição dos fatos.

A Corte considerou que, ao não apresentar informação sobre as diligências realizadas pelo Estado através de suas diferentes instituições para a execução efetiva das ordens de detenção e diante das afirmações constantes no relatório do Ministério Público de maio de 2014, e nos escritos das partes, resta evidenciado um obstáculo adicional ao cumprimento da obrigação de investigar ordenada nas Sentenças correspondentes.

Falta de clareza sobre as linhas lógicas de investigação.- a Corte observou que, apesar de haver verificado que 10 das 11 investigações em curso são conhecidas por unidades especializadas da Promotoria, não se pode constatar da informação apresentada nos 11 casos em processo de investigação, que tais investigações tivessem uma estratégia ou metodologia clara dirigida à identificação e julgamento dos perpetradores das violações a direitos humanos determinadas em cada uma das sentenças.

Além disso, a Corte considerou que a informação proporcionada pelo Estado tão apenas constitui referências às ações realizadas até a presente data, e não demonstram a existência de linhas de investigação. Portanto, a Corte solicitou ao Estado que, em seu próximo relatório sobre o cumprimento das Sentenças referidas, apresente informação atualizada, detalhada e completa sobre as linhas de investigação do Estado na continuação das investigações e julgamentos correspondentes.

Outros obstáculos alegados.- a Corte observou que os representantes das vítimas apresentaram informação sobre alegados atos de ameaças contra operadores de justiça. A este respeito, a Corte considerou que não conta com elementos suficientes para constatar que os fatos apresentados representem uma afetação à garantia de independência dos juízes e promotores, ou que tenha existido ameaça ou perseguição contra os operadores de justiça vinculados aos casos sob estudo. Não obstante isso, reiterou que é necessário proteger os promotores e toda autoridade pública que dê impulso à investigação no presente caso em relação a toda ameaça, perseguição ou intimidação.

Além disso, a Corte se referiu à alegada falta de recursos suficientes para o desempenho de trabalhos da “Unidade de Casos Especiais do Conflito Armado Interno” do Ministério Público. A este respeito, a Corte reiterou a importância de que o Estado assegure os recursos suficientes para que os casos relativos aos fatos ocorridos no conflito armado interno possam continuar sendo investigados, de maneira adequada e efetiva.

Em suma, a Corte afirmou que as investigações dos 12 Casos correspondem a fatos que ocorreram ou tiveram início entre os anos 1981 e 1999. Nesse sentido, constatou que transcorreram entre 18 e 34 anos desde que as graves violações de direitos humanos ocorridas nestes casos foram cometidas e se encontram

em impunidade. Igualmente, avaliou que em 2015 a Guatemala mudou sua atitude de desacato e que ao final de outubro de 2015, inclusive, apresentou de ofício um relatório sobre o cumprimento da obrigação de investigar, o qual dá conta de que, em alguns casos, como o caso Massacre Plan de Sánchez, foram dados passos nas diligências de investigação em 2015. No entanto, a Corte advertiu que a Guatemala, em nenhum dos relatórios apresentados durante o ano de 2015, referiu-se aos obstáculos estruturais identificados pela própria Procuradoria Geral da Nação em maio de 2014.

Em vista dos obstáculos estruturais e comuns aos 12 casos identificados na presente decisão de supervisão de cumprimento de sentenças, a Corte afirmou que a Guatemala necessariamente deve dar resposta a esta problemática. Enfatizou que os funcionários que participam nos trabalhos de investigação, julgamento penal e execução de condenações não devem enfrentar estes obstáculos de forma isolada. A superação dos mesmos deve compreender uma análise maior, que permita determinar a necessidade de reformas, mudanças ou fortalecimento legislativo, institucional ou de políticas públicas. A Corte enfatizou também que é preciso que a Guatemala informe como essas medidas têm um impacto no cumprimento da obrigação de investigar em cada um dos processos penais dos casos supervisionados na presente resolução.

Em razão de todo o exposto, a Corte concluiu que as medidas de reparação relativas à obrigação de investigar os fatos dos 12 Casos se encontram pendentes de cumprimento. Por isso, requereu ao Estado que apresente um relatório conjunto sobre o cumprimento da obrigação de investigar, julgar e, se for o caso, sancionar as graves violações de direitos humanos dos 12 casos, no qual considere todas as situações constatadas e critérios ressaltados na presente resolução.

III. MEDIDAS PROVISÓRIAS

Assunto	Estado	Antecedentes perante a CIDH	Estado da medida	Direitos protegidos	Beneficiários da medida
Gonzales Lluy e outros	Equador	-	Pedido denegado	Saúde, vida e integridade	-
Caso Wong Ho Wing	Peru	-	Pedido denegado	Vida e integridade	-
Complexo Penitenciário de Curado	Brasil	Medidas cautelares (4 de agosto de 2011)	Vigente	Vida e integridade	Pessoas privadas de liberdade no Complexo de Curado, e qualquer pessoa que se encontre neste estabelecimento

Determinados Centros Penitenciários	Venezuela	Medidas cautelares (datas não disponíveis)	Vigente	Vida e integridade	Pessoas privadas de liberdade no Internado Judicial de Monagás (La Pica), Centro Penitenciário Região Capital Yare I e Yare II (Cárcel de Yare), Centro Penitenciário da Região Centro Occidental (Cárcel de Uribana), e Internado Judicial ou Rodeo I e Rodeo II. Humberto Prado, Marianela Sánchez e família
Emissora de Televisão "Globovisión"	Venezuela	Medidas cautelares (30 de janeiro de 2002)	Levantamento	Vida, integridade pessoal e liberdade de expressão	Jornalistas, diretores e trabalhadores da Globovisión, e outras pessoas que se encontrem nas instalações deste meio de comunicação ou que estiverem diretamente vinculadas à operação jornalística deste meio de comunicação
Fundação de Antropologia Forense da Guatemala	Guatemala	Medidas cautelares (8 de março de 2002)	Vigente	Vida e integridade	38 trabalhadores da Fundação e oito familiares de seu Diretor, Fredy Armando Peccerelli
Rojas Madrigal em relação ao Caso Amrhein e outros	Costa Rica	-	Pedido denegado	Vida e integridade	
Complexo Penitenciário de Curado	Brasil	Medidas cautelares (4 de agosto de 2011)	Ampliação	Vida e integridade	Pessoas privadas de liberdade no Complexo de Curado, e qualquer pessoa que se encontre neste estabelecimento, Wilma Melo

García Prieto e outros	El Salvador	Medidas cautelares (20 de junho de 1997)	Levantamento	Vida e integridade	Gloria Giralt de García Prieto e
Juan Almonte Herrera e outros	República Dominicana	Medidas cautelares (11 de dezembro de 2009)	Levantamento	Vida, liberdade e integridade pessoal	Juan Almonte Herrera, Yuverky Almonte Herrera, Joel Almonte, Genaro Rincón, Francisco de León Herrera e Ana Josefa Montilla

Caso Gonzales Lluy e outros a respeito do Equador

Mediante resolução de 2 de setembro de 2015, a Corte se referiu ao pedido de medidas provisórias apresentado pelo representante de Talía Gonzales Lluy, relacionada a um caso sob conhecimento da Corte. O pedido se baseou no fato de que Talía Gonzales Lluy teria começado a receber tratamento médico por parte do Ministério de Saúde Pública do Equador contra o HIV em maio de 2014. Não obstante isso, segundo indicaram, os medicamentos oferecidos não conseguiram que mantivesse suas defesas e estas teriam baixado a níveis inaceitáveis, de maneira que sua saúde teria se deteriorado significativamente. Com base nisso, solicitou à Corte, entre outros, que ordene ao Estado equatoriano adotar as medidas necessárias para que receba “a atenção emergencial e adequada, com qualidade e carinho, em lugares que sejam aceitáveis para Talía”.

A Corte afirmou que o presente pedido de medidas provisórias está estreitamente ligado a um caso contencioso no qual ordenou diversas reparações associadas à atenção médica que Talía deve receber. A Corte tomou nota de que na Sentença do caso contencioso ordenou que o Estado ofereça, gratuitamente, tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico, incluindo o fornecimento gratuito dos medicamentos que requeira. Além disso, recordou que em outros casos rejeitou pedidos de medidas provisórias que implicavam a valoração de informação relacionada ao cumprimento de medidas de reparação ordenadas na Sentença e considerou que essa informação deveria ser avaliada na etapa de supervisão de cumprimento de sentença. Em consideração do anterior, a Corte considerou que a informação e argumentos expostos no pedido de medidas provisórias sobre a atenção imediata de saúde de Talía Gonzales Lluy, devem ser avaliados dentro da etapa de supervisão do cumprimento da Sentença do presente caso, no marco das reparações ordenadas pela Corte.

Caso Wong Ho Wing Vs. Peru

Em 7 de outubro de 2015, a Corte resolveu um pedido de medidas provisórias vinculado ao Caso Wong Ho Wing Vs. Peru, o qual se refere à violação da garantia do prazo razoável e do direito à liberdade pessoal em prejuízo do senhor Wong Ho Wing, pela excessiva demora na tramitação de seu processo de extradição, e a extensa e arbitrária privação de liberdade da vítima.

O representante da vítima solicitou a adoção de medidas provisórias para que o Estado “se abstenha de extraditar o senhor Wong Ho Wing até que as autoridades competentes do Peru decidam sobre o efeito vinculante da sentença final do Tribunal Constitucional do Peru em um recurso de habeas corpus interposto a seu favor.

A este respeito, a Corte considerou que o pedido de medidas provisórias está estreitamente vinculado a matéria objeto da medida de reparação ordenada pela Corte, consistente em que “o Estado deve, com a

maior brevidade, adotar a decisão definitiva no processo de extradição do senhor Wong Ho Wing”. Além disso, observou que o pedido de medidas provisórias do representante pretende que se ordene ao Peru suspender a execução da extradição do senhor Wong Ho Wing até que sejam resolvidos os recursos judiciais interpostos. A Corte observou que, no entanto, de acordo com a **Sentença** proferida neste caso, antes da efetiva extradição do senhor Wong Ho Wing o Estado deve permitir que sejam interpostos e decididos os recursos que correspondam contra a decisão do Poder Executivo, com efeitos suspensivos. Portanto, a Corte considerou que não é procedente conceder medidas provisórias no presente caso, na medida em que seu objeto é matéria do cumprimento da Sentença.

Assunto do Complexo Penitenciário de Curado a respeito do Brasil

Mediante resolução de 7 de outubro de 2015, a Corte se pronunciou sobre as medidas provisórias do Assunto do Complexo Penitenciário de Curado a respeito do Brasil. Estas medidas foram autorizadas em maio de 2014, requerendo ao Estado adotar de forma imediata todas as medidas necessárias para proteger eficazmente a vida e integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Complexo de Curado, e de qualquer pessoa que se encontre neste estabelecimento, incluindo os agentes penitenciários, funcionários e visitantes.

Em relação à elaboração e implementação de um plano de emergência de atenção médica, a Corte avaliou certas medidas adotadas pelo Estado e, igualmente, afirmou que recebeu informação detalhada sobre graves falhas na atenção de saúde dos internos que continuam colocando suas vidas e integridade em risco. Quanto ao plano de urgência para diminuir a superpopulação e superlotação, a Corte valorou a iniciativa de diversas autoridades para sua implementação, mas observou que da informação disponível decorre que a situação de superpopulação e superlotação não diminuiu no Complexo de Curado. Além disso, a Corte constatou que não haviam sido eficientes as medidas adotadas para eliminar a presença de armas, pois transcorridos 16 meses desde a adoção das medidas provisórias, continuavam sendo recuperadas centenas de armas, drogas de vários tipos, centenas de litros bebida alcoólica, centenas de celulares, entre outros.

Além disso, a Corte instou o Estado a continuar adotando medidas para assegurar condições de segurança e de respeito à vida e à integridade pessoal, e para eliminar a prática de revistas humilhantes. Por último, a Corte lamentou a imposição da restrição à entrada de câmaras fotográficas imposta aos representantes dos beneficiários por parte do Estado, dado que isso interferiu em sua capacidade de monitorar a implementação das medidas provisórias e de documentar eventuais graves violações de direitos humanos ocorridas no Complexo de Curado. Com base nas considerações anteriores, a Corte concluiu que se mantém no Complexo Penitenciário de Curado uma situação de extrema gravidade e urgência e de risco

de dano irreparável. Por isso, manteve vigentes as medidas provisórias e requereu ao Estado um relatório sobre sua implementação.

Assuntos de determinados Centros Penitenciários da Venezuela. Humberto Prado. Marianela Sánchez Ortiz e família a respeito da Venezuela

Mediante resolução de 13 de novembro de 2015, a Corte se pronunciou pela quarta vez sobre o assunto de determinados Centros Penitenciários de Venezuela e, em particular, referiu-se à situação de Humberto Prado, Marianela Sánchez e família. A este respeito, a Corte recordou que a Venezuela foi Estado Parte na Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 9 de agosto de 1977 a 10 de setembro de 2013, e reconheceu a competência contenciosa da Corte em 24 de junho de 1981. Além disso, afirmou que, de acordo com Resoluções emitidas anteriormente, o Estado deve, inter alia, proteger a vida e a integridade pessoal dos beneficiários, e, uma vez ordenadas, as medidas provisórias devem permanecer vigentes enquanto a Corte considere que subsistem os requisitos básicos de extrema gravidade, urgência e a prevenção de um dano irreparável aos direitos daqueles protegidos por tais medidas.

Quanto à implementação das medidas a favor do senhor Humberto Prado, a Corte afirmou que o Estado havia indicado que a medida estava sendo cumprida; ao passo que o beneficiário informou em reiteradas oportunidades sobre supostas ameaças, atos de acoso e supostas difamações por parte de funcionários estatais. Em relação a Marianela Sánchez, a Corte observou que ela afirmou que a medida de proteção concedida a seu favor não estava sendo cumprida e que as ameaças que deram origem à mesma continuavam. Além disso, afirmou que, com posterioridade à audiência celebrada em fevereiro de 2015 e durante o transcurso do ano 2015, o Estado não apresentou nenhuma informação sobre a implementação das presentes medidas. Em razão do anterior, a Corte concluiu que é procedente manter vigentes as medidas provisórias, em virtude das quais o Estado tem a obrigação de proteger a vida e a integridade do senhor Humberto Prado e da senhora Marianela Sánchez Ortiz e de seus familiares.

Assunto da Emissora de Televisão “Globovisión” a respeito da República Bolivariana da Venezuela

Em 13 de novembro de 2015, a Corte se pronunciou pela quarta vez sobre o assunto da Emissora de Televisão “Globovisión” a respeito da República Bolivariana da Venezuela. A este respeito, a Corte tomou nota de que os representantes dos beneficiários não apresentaram informação desde outubro de 2011, apesar de haver sido requerido em agosto de 2013. Portanto, considerou que não conta com elementos que permitam determinar a existência da necessidade de manter vigentes as medidas e, em consequência, ordenou o seu levantamento.

Assunto da Fundação de Antropologia Forense da Guatemala a respeito da Guatemala

Mediante resolução de 18 de novembro de 2015, a Corte se pronunciou pela quinta vez sobre o assunto da Fundação de Antropologia Forense da Guatemala (FAFG). Na última Resolução, emitida em fevereiro de 2011, a Corte requereu ao Estado que mantivesse as medidas e adotasse todas as medidas que fossem necessárias para proteger efetivamente os direitos à vida e à integridade pessoal de 38 trabalhadores da Fundação de Antropologia Forense da Guatemala, e de oito familiares do Diretor da Fundação, Fredy Armando Peccerelli.

Em julho de 2015, os peticionários solicitaram a adoção de medidas de proteção a favor de Freddy José Augusto Muñoz Morán, que teria recebido ameaças em junho de 2015, quando era membro da FAFG. A este respeito, a Corte constatou que o senhor Muñoz Morán não era beneficiário das medidas provisórias e não formava parte da FAFG, pois já havia concluído sua relação empregatícia. Além disso, advertiu que a Comissão Interamericana não solicitou a ampliação das medidas a favor do senhor Muñoz Morán, de modo que o pedido apresentado não pode ser considerado.

Sobre a implementação das medidas provisórias, a Corte valorou as ações realizadas pelo Estado da Guatemala no marco das presentes medidas provisórias (por exemplo, oferecer segurança pessoal ao senhor Fredy Peccerelli e sua família, e segurança permanente em ambas as sedes da Fundação). Além disso, a Corte recordou que as medidas devem ser implementadas de forma diligente e efetiva, e em coordenação com os beneficiários. Finalmente, a Corte recordou a obrigação do Estado de informar sobre a implementação das medidas provisórias e a necessidade de que os representantes enviem suas observações oportunamente.

Assunto Rojas Madrigal em relação ao Caso Amrhein e outros Vs. Costa Rica

Em 8 de julho de 2015, o senhor Rafael Antonio Rojas Madrigal apresentou um pedido de medidas provisórias, o qual se relaciona ao Caso Amrhein e outros Vs. Costa Rica, atualmente sob conhecimento da Corte. O pedido foi apresentado a favor do peticionário, Rafael Antonio Rojas Madrigal, e de Carlos Alberto Céspedes León, ambos privados de liberdade e supostas vítimas no caso referido.

Foi constatado pela Corte que o pedido interposto a favor do senhor Rojas Madrigal se sustenta em dois pontos principais: i) a suposta falta de atenção médica ou atenção médica deficiente diante de várias enfermidades das quais padeceria, e ii) as condições de detenção nas quais permaneceria. Em relação ao primeiro ponto, a Corte considerou que as alegações referentes à febre viral no ano 2000, à falta de vacinação e, em consequência, ao contágio de gripe e influenza em junho de 2015, constituem fatos que

não subsistiriam na atualidade. Além disso, tomou nota de que uma vez realizados os exames médicos correspondentes, determinou-se que o senhor Rafael Rojas não é portador de HIV, não é diabético e não padece de hipertensão. Quanto ao segundo ponto, a Corte considerou que os fatos alegados referentes ao ano 2006, relacionados a uma suposta surra por parte de outros privados de liberdade contra o senhor Rafael Rojas, constituem fatos que, segundo a informação apresentada, não subsistem na atualidade. Em razão do anterior, a Corte considerou que os referidos fatos alegados não configuram, *prima facie*, uma situação de “extrema gravidade e urgência” na qual se faça necessário evitar “danos irreparáveis”.

Quanto ao pedido a favor do senhor Céspedes León, a Corte observou que se sustenta em dois pontos principais: i) a alegada pressão da qual seria objeto por ter sido proposto como testemunha no Caso Amrhein e outros Vs. Costa Rica em processo perante a Corte, e ii) o traslado de pavilhão, assim como a alegada perda de seus bens e agressões físicas. A este respeito, a Corte considerou que a informação proporcionada era insuficiente, pois não era possível determinar as circunstâncias nas quais ocorreram os fatos alegados nem sua temporalidade, e tampouco permitia fazer uma apreciação clara dos mesmos a fim de determinar se está configurada uma situação de risco elevado, nem mesmo que o risco ou ameaça requeiram uma resposta imediata diante de um prejuízo de caráter irreparável. Em consequência, a Corte concluiu que era improcedente a adoção das medidas provisórias solicitadas no presente caso a favor do senhor Céspedes León.

Assunto do Complexo Penitenciário de Curado a respeito do Brasil

Mediante resolução de 18 de novembro de 2015, a Corte se pronunciou pela terceira vez sobre este assunto, referindo-se em particular a novos fatos de violência, mortes e ameaças contra internos e a um possível plano para atentar contra a vida da representante Wilma Melo. Em vista da informação apresentada, a Corte considerou que se configura *prima facie* uma situação de extrema gravidade, urgência e de risco de dano irreparável à vida e à integridade pessoal da senhora Wilma Melo, que justifica uma ampliação das medidas provisórias, de ofício, a seu favor. Portanto, a Corte requereu ao Estado implementar as medidas de proteção que sejam acordadas com a senhora Melo com a maior brevidade.

Além disso, a Corte lamentou as recentes mortes de internos e considerou que constitui um fato sumamente grave que tenham ocorrido, apesar da vigência das medidas provisórias. O Tribunal recordou que não basta a adoção, por parte do Estado, de determinadas medidas de proteção, mas requer-se que estas e sua implementação sejam efetivas, de forma tal que o risco seja eliminado em relação às pessoas cuja proteção se pretende. Em consequência, decidiu reiterar ao Estado que continue adotando de forma imediata as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade no Complexo de Curado, e de qualquer pessoa que se encontre neste estabelecimento.

Caso García Prieto e outros a respeito de El Salvador

Em sua última resolução a respeito deste assunto, emitida em janeiro de 2015, a Corte decidiu levantar as medidas provisórias ordenadas a favor de María de los Ángeles García Prieto de Charur, José Benjamín Cuéllar Martínez e Ricardo Alberto Iglesias Herrera. Além disso, decidiu manter as medidas a favor de Gloria Giralt de García Prieto e José Mauricio García Prieto Hirlemann, por um período adicional até 21 de novembro de 2015, depois do qual avaliaria a pertinência de manter sua vigência.

Na presente resolução, de 20 de novembro de 2015, a Corte avaliou a pertinência de manter vigentes as medidas. A este respeito, considerou relevante ressaltar o trabalho adequado e oportuno das autoridades estatais para dar cumprimento às medidas. Além disso, afirmou que há coincidência entre o Estado, os representantes e a Comissão no sentido de que não ocorreram novos fatos de agressões, ameaças ou perseguição após a Resolução de janeiro de 2015. Ademais, afirmou que não possui informação que indique a ocorrência de fatos que representem um risco em prejuízo das pessoas beneficiárias em um período maior aos últimos três anos.

Além disso, a Corte indicou que os representantes argumentaram que a liberação de uma pessoa, a chegada ao poder de determinado partido político e a nomeação de uma pessoa como congressista poderiam supor uma suposta situação de risco para os beneficiários. No entanto, considerou que tais argumentos não representam de forma direta ou clara um estado de risco; ao contrário, o risco que se pretende vincular a tais fatos é meramente hipotético ou conjectural. Em consequência, a Corte considerou razoável presumir que a situação destes beneficiários já não se enquadra dentro dos pressupostos indicados no artigo 63.2 da Convenção e ordenou levantar as medidas.

Assunto Juan Almonte Herrera e outros a respeito da República Dominicana

Mediante resolução de 13 de novembro de 2015, a Corte se referiu pela quarta vez às medidas provisórias ordenadas para proteger a vida, a liberdade e a integridade pessoais do senhor Juan Almonte Herrera, e a vida e integridade dos senhores Yuverky Almonte Herrera, Joel Almonte, Genaro Rincón e Francisco de León Herrera, e da senhora Ana Josefa Montilla, caso decida regressar à República Dominicana. As referidas medidas a respeito do senhor Juan Almonte Herrera foram ordenadas devido à avaliação *prima facie* de uma situação de extrema gravidade e urgência, ao encontrar-se desaparecido desde 28 de setembro de 2009, data na qual teria sido detido pela Polícia Nacional, de acordo os representantes dos beneficiários. Em relação aos demais beneficiários -familiares e advogados do senhor Almonte Herrera- as medidas provisórias foram ordenadas pois teriam sido objeto de ameaças e perseguição como consequência das gestões para determinar seu paradeiro.

Em sua última resolução, a Corte realizou um exame sobre o estado de implementação destas medidas para decidir sobre a necessidade de manter sua vigência. Com respeito ao senhor Almonte Herrera, a Corte observou que, após mais de cinco anos de vigência das medidas, continua sem obter resultados ou avanços concretos que permitam determinar com clareza o ocorrido ou seu paradeiro. A Corte considerou que, dadas as circunstâncias particulares do assunto e tendo em consideração que as medidas provisórias, por sua própria natureza, não podem perpetuar-se indefinidamente, somado ao fato de que desde fevereiro de 2012 se encontra em trâmite uma petição perante a Comissão, corresponde dispor seu levantamento e que as eventuais violações à Convenção Americana sejam analisadas através de um caso contencioso.

No tocante aos familiares e advogados de Juan Almonte Herrera, a Corte observou que os representantes não haviam apresentado informação desde março de 2012, e a Comissão tampouco havia apresentado nenhuma informação desde junho de 2013. Deste modo, a Corte recordou que o efeito útil das medidas provisórias depende da possibilidade real de que estas sejam implementadas, pois resultam ineficazes diante da falta de informação -durante um prolongado período- sobre a situação de risco dos beneficiários. Em vista disso, decidiu ordenar o levantamento das medidas.

Por último, a Corte reiterou que o levantamento não implica considerar, de modo algum, que o Estado tenha dado cumprimento efetivo às medidas provisórias ordenadas, nem pode representar que este esteja dispensado de suas obrigações gerais de proteção, previstas no artigo 1.1 da Convenção. Além disso, a Corte afirmou que o Estado não deu cumprimento às presentes medidas provisórias, nem a seu dever de informar devida e oportunamente.